



**SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
TECNOLOGIA SÃO CARLOS
FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS - FAMESC
CURSO DE GRADUAÇÃO DIREITO**

THIAGO RIBEIRO DA SILVA

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O ATIVISMO JUDICIAL:
HIPERTROFIA A COMPREENSÃO NORMATIVA DO SISTEMA
ACUSATÓRIO. UMA ANÁLISE AOS LIMITES INTERPRETATIVOS DA
SUPREMA CORTE BRASILEIRA.**

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2021

THIAGO RIBEIRO DA SILVA

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O ATIVISMO JUDICIAL:
HIPERTROFIA A COMPREENSÃO NORMATIVA DO SISTEMA
ACUSATÓRIO. UMA ANÁLISE AOS LIMITES INTERPRETATIVOS DA
SUPREMA CORTE BRASILEIRA.**

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do Curso de Graduação em Direito, sob orientação do Professor e Me. Valdeci Ataíde Cápua e Coorientação do Professor Dr. Tauã Lima Verdian Rangel, da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2021/2º

FICHA CATALOGRÁFICA

Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC
Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves
05/2021

S586s Silva, Thiago Ribeiro da.
Supremo Tribunal Federal e o ativismo judicial: hipertrofia a compreensão
normativa do sistema acusatório : uma análise aos limites interpretativos da
Suprema corte brasileira. / Thiago Ribeiro da Silva. – Bom Jesus do Itabapoana,
RJ, 2021.
100 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Metropolitana São Carlos.
Bom Jesus do Itabapoana, 2021.
Orientador: Valdeci Ataíde Cápua.
Coorientador: Tauã Lima Verdan Rangel.
Bibliografia: f.88-100.

1. ATIVISMO JUDICIAL 2. SISTEMA ACUSATÓRIO 3. TRIPARTIÇÃO
DOS PODERES I. Faculdade Metropolitana São Carlos II. Título.

CDD 345.8105

THIAGO RIBEIRO DA SILVA

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O ATIVISMO JUDICIAL:
HIPERTROFIA A COMPREENSÃO NORMATIVA DO SISTEMA
ACUSATÓRIO. UMA ANÁLISE AOS LIMITES INTERPRETATIVOS DA
SUPREMA CORTE BRASILEIRA**

Monografia aprovada em ____/____/____ para obtenção do título de Bacharelado
em Graduação de Direito.

Monografia avaliada em ____/____/____

Formatação: () _____

Nota final: () _____

Comissão Examinadora

Prof. Valdeci Ataíde Cápu
Orientador

Prof. Tauã Lima Verdan Rangel
Coorientador ou Avaliador de Metodologia

Prof. XXXXX
Avaliador de Conteúdo

Prof. XXXXX
Avaliador de Conteúdo

Bom Jesus do Itabapoana, XX (dia) de XXX (mês) de XXX (ano).

DEDICATÓRIA

Primeiramente a Deus, por permitir o dom da vida, bem como sabedoria e saúde.

À minha família, que sempre esteve ao meu lado em todos os momentos.

Aos meus amigos, pelo apoio recebido.

Ao meu orientador Professor e Me. Valdeci Ataíde Cápua e Coorientador Professor Dr. Tauã Lima Verdán Rangel, que compartilharam sabedoria e dedicação.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço de forma singular a Deus, o número 1 em minha vida, pois nada em minha vida seria possível sem o consentimento e a providência divina. Agradeço por não desistir de mim em todos os percalços que enfrentei dentro e fora da faculdade, estando sempre presente ao meu lado. Deus nos ensina que nada é impossível para quem tem fé. Gratidão a Ele pelo findar dessa caminhada.

Agradeço à minha incrível família, que sempre foi o pilar da minha vida, meu refúgio e amparo, sempre presente ao meu lado, sempre acreditando no meu potencial, e pelas incansáveis palavras de motivação que se tornaram um escudo frente a qualquer batalha que enfrentei. Recebi de vocês algo muito mais valioso que o ouro, sendo estes, o amor, o carinho, a educação e o caminho para os estudos. Meu diploma em bacharel em Direito também tem o nome de cada um de vocês.

A todos os meus amigos, em especial aqueles em que o meio acadêmico me apresentou, alunos e professores, dividindo por 5 anos risadas e tristezas. Meus mais sinceros sentimentos de gratidão. Dentre eles, não poderia deixar de ressaltar uma pessoa que período após período foi ganhando um espaço incrível entre meus melhores amigos, Viviane Castro, se mostrando fiel e companheira em toda a trajetória. Uma pessoa difícil de descrever por apresentar inúmeras qualidades. Amigos são anjos, que nos deixam em pé quando nossas asas têm problemas em se lembrar como voar.

A todos os professores que passaram pela minha vida, ser professor é a profissão mais bela, o professor é o condutor de almas e sonhos. O professor é a base de todas as outras profissões. Em especial a meu orientador Professor e Me. Valdeci Ataíde Cápuia e Coorientador Professor Dr. Tauã Lima Verdan Rangel, que compartilham sabedoria, dedicação, carinho e empatia para com seus alunos, abdicando do seu preciosíssimo tempo em prol da felicidade do próximo.

Deus, família, amigos e professores, vocês foram essenciais em todos os passos. Para todos, um eterno agradecimento. Essa vitória é de todos vocês. Por tudo, meu muito obrigado.

“A inteligência é fruto do desejo da verdade:
se você quer a verdade com toda a
sinceridade, de todo o coração, você vai
obtê-la.” (Olavo de Carvalho)

SILVA, Thiago Ribeiro da Silva. **Supremo Tribunal Federal e o ativismo judicial**: Hipertrofia a compreensão normativa do sistema acusatório. Uma análise aos limites interpretativos da suprema corte brasileira. 100f. Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado em Direito. Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, 2021.

RESUMO

Esta pesquisa tem como objetivo principal analisar acerca do ativismo judicial e os limites pertencentes ao Supremo Tribunal Federal quanto ao poder interpretativo das leis, conforme o princípio da separação dos poderes, bem como, avaliar a presença de constitucionalidade em relação ao sistema acusatório brasileiro, em decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. Levando isso em consideração, quais são os reais limites para uma efetiva interpretação normativa? É o que se busca responder na presente pesquisa. Este trabalho de conclusão de curso aborda o âmbito do Supremo Tribunal Federal, nas esferas de suas competências, julgados anteriores, interpretações aplicadas conforme a Constituição da República Federativa de 1988, entre outros pontos. A metodologia utilizada ocorre em uma análise crítica a partir de métodos de dialética, com base em Leis, princípios, doutrinas, autores do ramo do Direito Processual Penal e Direito Constitucional, entre outras matérias. Busca-se ainda, analisar de maneira constitucional e legalista algumas ações tomadas pelo Supremo Tribunal Federal.

Palavras-Chaves: Ativismo judicial. Sistema acusatório. Tripartição dos poderes.

SILVA, Thiago Ribeiro da Silva. **Supreme Federal Court and judicial activism:** Hypertrophy the normative understanding of the accusatory system. An analysis of the interpretative limits of the Brazilian supreme court. 100p. Completion of course work. Bachelor's degree in law. São Carlos Metropolitan College - FAMESC, 2021.

ABSTRACT

The main objective of this research is to analyze about judicial activism and the limits belonging to the Supreme Court regarding the interpretive power of laws, according to the principle of separation of powers, as well as to evaluate the presence of constitutionality in relation to the Brazilian accusation system, in decisions rendered by the Supreme Court. Taking this into account, what are the real limits to an effective normative interpretation? This is what we seek to answer in this research. This course conclusion work addresses the scope of the Federal Supreme Court, in the spheres of its competences, previous judgments, interpretations applied according to the Constitution of the Federative Republic of 1988, among other points. The methodology used is based on a critical analysis based on dialectic methods, based on Laws, principles, doctrines, authors in the field of Criminal Procedural Law and Constitutional Law, among other matters. It also seeks to analyze in a constitutional and legalistic manner some actions taken by the Supreme Court.

Keywords:Judicial activism. Accusatory system. Tripartition of powers.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CPP	Código de Processo Penal
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil
s.a.-	sem ano
s.p.-	sem página
p.-	página
STJ -	Superior Tribunal de Justiça
STF -	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

Resumo

Abstract

Lista de Abreviaturas

INTRODUÇÃO.....	13
1 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A CLÁUSULA PRINCIPOLÓGICA DA TRIPARTIÇÃO DOS PODERES.....	16
1.1 A DELIMITAÇÃO DA CONCEPÇÃO DE “ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO”.....	20
1.2 A TEORIA DA TRIPARTIÇÃO DE PODERES NO ÂMBITO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	25
1.3 A ESSÊNCIA DO SISTEMA DE FREIOS E CONTRAPESOS EM SEDE DE ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	31
2 HIPERTROFIA DO PODER JUDICIÁRIO NO PROCESSO DE HERMENÊUTICA	43
2.1 HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL E A DENSIDADE DOS VALORES-PRINCIPOLÓGICOS NO ÂMBITO DA CARTA MAGNA.....	48
2.2 INTERPRETAÇÕES INOVADORAS E O ATIVISMO DO PODER JUDICIÁRIO.....	54
2.3 O PAPEL REPRESENTATIVO E CONTRAMAJORITÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	59
3 DEFORMIDADE INTERPRETATIVA FRENTE A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988	65
3.1 DA POSSIBILIDADE DE COMETIMENTO DE CRIMES DE RESPONSABILIDADE POR PARTE DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	70
3.2 TENSÕES ENTRE O PODER INTERPRETATIVO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E POSSÍVEIS VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO SISTEMA ACUSATÓRIO PENAL: EM PAUTA, O INQUÉRITO Nº 4.781.....	74
3.3 O PODER JUDICIÁRIO COMO SUPEREGO DA SOCIEDADE: UMA ANÁLISE DAS TENSÕES ENTRE O PODER INTERPRETATIVO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A PROLAÇÃO DE DECISÕES POLÍTICO-PARTIDÁRIAS ...	78

CONCLUSÃO.....	85
REFERÊNCIAS	88

INTRODUÇÃO

No Brasil, o Estado Democrático de Direito parte como base a separação dos poderes. Há de se perceber que o princípio da separação dos Poderes, se encontra previsto no artigo 2º na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao narrar que “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. Com efeito, a presença do artigo supramencionado no texto constitucional, consagra a harmonia entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, reforçando a ausência de qualquer relação de subordinação ou dependência dos Poderes quanto ao exercício de suas funções, além de estabelecer mecanismos de controle recíproco - *checks and balances*.

Para que sejam mais bem apreciados os pontos representativos do Poder Judiciário, é importante observar o princípio da separação de poderes, que de certa forma, é um dos principais pontos do constitucionalismo moderno, sendo usado em outras partes do mundo. Esse princípio foi concebido na antiguidade clássica, tendo como base a obra A Política, em que Aristóteles aduz que em todo o governo existem três funções que são essenciais, são elas: legislar, executar as leis e a de julgar os conflitos.

O objetivo geral deste tema tem como objetivo principal analisar acerca do ativismo judicial os limites que são pertencentes ao Supremo Tribunal Federal quanto ao poder interpretativo das leis, conforme o princípio da separação dos poderes, bem como, avaliar a presença de constitucionalidade em relação ao sistema acusatório brasileiro, em decisões que foram proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. Em consequente, objetivos específicos visam revisar a obra bibliográfica de Direito Constitucional e o Código de Processo Penal em relação ao sistema acusatório brasileiro, bem como, examinar o conteúdo e desdobramentos do inquérito das Fake News e, a sua relação com o sistema acusatório brasileiro e ainda coletar as informações e decisões dos tribunais quanto ao alcance do poder interpretativo da norma pelo judiciário.

As hipóteses, por sua vez, identificaram a invocação do regimento interno do Supremo Tribunal Federal, para compor decisões em conteúdo de matéria penal e como isso fere o Decreto-Lei 3.689 e a Carta Magna de 1988.

No capítulo 1, abordou-se sobre as bases da estrutura democrática, que de forma direta estão ligadas à efetividade da tripartição dos poderes, levando em consideração o fato de que a Carta Magna aborda tal teoria de forma taxativa em seu art. 2º. Sendo assim, é correto afirmar que, o desejo maior da tripartição dos poderes é simplesmente evitar que o poder se concentre na mão de uma só pessoa, fazendo com que seja extinguido qualquer tipo de abuso por parte de um determinado poder, pois estes poderes são independentes e harmônicos e não existe entre eles a supremacia. Ainda cumpre salientar que o Estado Direito se modificou na incorporação da Carta Magna e continua se modificando até os tempos atuais. Logo após, o mesmo passou a ser chamado de Estado Democrático de Direito e passou a garantir diversos direitos aos indivíduos brasileiros.

No capítulo 2, analisou-se a sobre a formação do Poder Judiciário, bem como a forte ligação do STF com a família real portuguesa, por conta da invasão das tropas napoleônicas. O mesmo ainda teve início no texto constitucional de 1891 e depois ficou conhecido como o guardião da Constituição e da Federação. Depois disso, as atribuições do STF se restringiram pois acabou acontecendo uma alteração no número de componentes da Corte.

O capítulo 3 tem como objetivo principal abordar a má-formação interpretação em face da Carta Magna de 1988 em que a soberania popular se consolidada, pois, como é sabido, a Constituição Federal se encarregou trazer a todos os cidadãos direitos e garantias diversos e ainda aumentou o acesso à justiça de todos. Sendo assim, observou-se que o ativismo judicial é um enfoque do Judiciário que possui interpretação do direito como ato de vontade do julgador e a julgador, e a judicialização da política como fenômeno circunstancial e fruto da conjuntura histórica, social e jurídico.

A partir disso, estabeleceram-se como métodos científicos de abordagem uma análise crítica a partir de métodos de dialética, sendo baseado em Leis, princípios, doutrinas, jurisprudências, autores especialistas do campo do Direito Processual penal e Direito Constitucional, entre outras matérias. Buscou-se ainda, de maneira constitucional e legalista algumas ações tomadas pelo Supremo Tribunal Federal.

Em alusão às técnicas de pesquisa, o presente trabalho define-se na coleta de dados em análise de conteúdo em argumentos jurisprudenciais, coleta de jurisprudências, Leis, resoluções, artigos científicos publicados, julgados recentes, precedentes do STF, pesquisas bibliográficas, declarações do Supremo Tribunal Federal, entre outros meios necessário.

1 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A CLÁUSULA PRINCIPIOLÓGICA DA TRIPARTIÇÃO DE PODERES

Para uma melhor exposição sobre o Estado Democrático de Direito faz-se necessário um breve relato sobre o Estado, desde o seu surgimento, passando por suas transformações até chegar à forma de Estado que o Brasil adota na Constituição Federal de 1988. A melhor forma de explicar o surgimento do Estado é observar as ideias de Dallari “sintetiza em três posições básicas as diversas teorias relativas ao momento do surgimento do Estado” (DALLARI, 2018, p. 49-50). As ideias são expostas através de análises antropológicas, filosóficas e jurídicas (DALLARI, 2018, p. 49-50).

No decorrer da história, o Estado apresentou várias formas de organização, que foram explicadas por diversos pensadores, conhecidos por “teóricos do Estado”, como por exemplo, Hobbes, Locke e Rousseau. Para Hobbes (1588-1679) o homem tinha uma natureza livre, sem limites, e lutavam para adquirir o que queriam, sem leis ou punições, onde o mais forte, vence. Assim, nesse modelo de Estado, o homem é um ser racional, individual e autossuficiente que tenta manter sua sobrevivência. Destaca-se que a característica deste estado civil é a soberania, sendo único instrumento capaz de manter a paz social. Só existe, portanto, Estado porque os indivíduos abriram mão de sua liberdade incondicional, pactuando entre si e aceitando um poder maior a amparar suas vidas (ARRUDA, 2013, s.p).

E uma breve análise o pensamento de Locke “entende que a soberania já nasce, pois o Direito natural originário não é plenamente precedido pelo novo Direito nascituro” (LACERDA, 2016, p. 512). Seus argumentos baseiam-se para a defesa da liberdade individual, em que a obediência só é devida mediante a proteção dos direitos naturais. Para que se garanta a liberdade nesse Estado a separação dos poderes torna-se essencial (Executivo – Legislativo e Federativo), pois só assim se evitaria o absolutismo e possibilitaria uma maior liberdade aos indivíduos. Nesse contexto, nota-se o surgimento entre o público e o privado, pois a sociedade civil se volta à ideia do predomínio do particular e da propriedade privada. Para a regulamentação desses direitos, é preciso a existência do mundo político, dotado de legislação, de judicatura e da força concentrada da

comunidade. Desse modo, o modelo apresentado, o limite do poder do Estado é o direito do cidadão (VÁRNAGY, 2006, s.p).

Em uma última análise, Rousseau compreende que os indivíduos renunciam completamente a todos os seus direitos do estado natural e o poder civil nasce sem limites. Insta destacar que Rousseau se propôs a refletir sobre os fundamentos da sociedade, bem como suas contradições, como a exploração, a desigualdade e a violência. O Estado idealizado por Rousseau é pautado pela justiça (ARRUDA, 2013). Para o magistério de Alves, o intento da tripartição de funções o pensamento de Rousseau, de acordo com a doutrina política “é proteger os cidadãos de posturas arbitrárias individuais ou de grupos dentro da ordem política, que possam vir a violar a liberdade e a igualdade entre os cidadãos [...] assegura a atuação do soberano e do governo somente pela lei” (ALVES, 2009, p.29).

Diante do exposto, os pensadores Hobbes, Locke e Rousseau apesar de vivenciarem períodos distintos da história, tinham algo em comum, a saber: a busca pela formação de um Estado que pudesse preservar a vida dos homens. Hobbes tinha uma visão contrária ao Estado de Direito, tendo como referência os pilares de um governo absolutista. De outro lado, Rousseau assume uma visão mais moderna, mais próxima e adequada de um Estado de Direito. O Estado deixou seu caráter originário e assumiu sua personalidade civil, o que se deu através do contrato social. Nesse novo Estado, ou Estado Moderno, os indivíduos são considerados seres detentores de deveres e direitos, isto é, cidadãos (ARRUDA, 2013, s.p).

Segundo Dallari 2018, “a busca da preservação da liberdade, que foi um dos fatores de criação do chamado Estado Moderno, sucessor do absolutismo, continua presente, porém agora com a consciência, resultante da experiência histórica” (DALLARI, 2018, p. 109). Assim, não basta a garantia formal da liberdade em que “pessoas, grupos humanos, populações numerosas, sofrem profundas discriminações e não têm possibilidade de acesso aos benefícios proporcionados pelas criações da inteligência humana e pela dinâmica da vida social” (DALLARI, 2018, p. 109-110).

Sendo assim, existe uma diferença elementar entre as categorias jurídicas nomeadas pelo Estado de Direito e Estado Democrático de Direito. Como já

mencionado o Estado de Direito surgiu nos séculos XVII e XVIII, no âmbito das revoluções que geraram mudanças na organização política das sociedades e francesa. O fim do absolutismo ocorreu na França (forma de governo autoritária fundamentada na imposição da lei por um governante absoluto). Na Inglaterra houve a migração para uma monarquia parlamentarista (sistema de governo composto por um corpo parlamentar – Deputados, Senadores e Poder Legislativo em geral – que está submetido à Constituição Federal, e que deve governar a partir do cumprimento de leis). (SOARES, 2001, s.p).

Conforme Silva (2009), com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, chega-se ao termo que representa a forma como o Brasil se constitui na atualidade. O Estado Democrático de Direito. Dessa maneira, a vontade geral é o acolhimento do interesse comum da sociedade, obtido por meio da consonância das partes. O Estado Democrático de Direito nasce como uma organização de indivíduos submetidos a um poder estatal ordenado e cerceado pela Constituição Federal. Esse poder é excepcional e norteia toda a sociedade sobre a qual vigora. Sem impedimento, internamente, essa organização estatal divide suas funções a fim de buscar o equilíbrio e o comando desse poder (SILVA, 2009, s.p).

A Constituição Federal, portanto, ocasiona uma autoridade soberana aos seus três poderes, quais sejam, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário; de forma que garanta autonomia, independência e harmonia entre eles. Doravante, não há que se falar em supremacia de qualquer um dos Poderes em relação a outro Poder (SILVA, 2009, s.p). Sobre a independência dos poderes, José Afonso da Silva discorre:

A independência dos poderes significa: (a) que a investidura e a permanência das pessoas num órgão do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; (b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; (c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais; assim é que cabe ao Presidente da República prover e extinguir cargos públicos da Administração federal, bem como exonerar ou demitir seus ocupantes, enquanto é da competência do Congresso Nacional ou dos Tribunais prover os cargos dos respectivos

serviços administrativos, exonerar ou demitir seus ocupantes; às Câmaras do Congresso e aos Tribunais compete elaborar os respectivos regimentos internos, em que se consubstanciam as regras de seu funcionamento, sua organização, direção e polícia, ao passo que o Chefe do Executivo incumbe a organização da Administração Pública, estabelecer seus regimentos e regulamentos. Agora, a independência e autonomia do Poder Judiciário se tornaram ainda mais pronunciadas, pois passou para a sua competência também a nomeação dos juizes e tomar outras providências referentes à sua estrutura e funcionamento, inclusive em matéria orçamentária (arts. 95, 96, e 99). (SILVA, 2009, p. 116).

Com efeito, torna-se pertinente para o presente estudo examinar a interpretação atual da teoria da tripartição dos poderes para que seja possível concluir se houve, na Constituição Federal de 1988, uma mudança dessa organização das funções em relação à teoria clássica. Durante séculos a disputa pelo poder e pelo equilíbrio das relações entre os indivíduos fomentou várias lutas até que se consolidasse o sistema tripartite e a democracia na maioria dos estados organizados atualmente (SILVA, 2009, s.p).

Segundo Silva (2009), a separação dos poderes está consolidada no estado brasileiro e constitui cláusula pétrea inalterável inclusive por meio de emenda à constituição, a teor do que dispõe o artigo 60, §4º, inciso III, da CRFB/88. Sem dificuldade, para que esse equilíbrio seja concretizado é necessário que a divisão seja de certa forma flexível, para que não impeça um Poder de exercer por ventura em menor escala, uma função atinente a outro Poder. Dessa maneira, o que caracteriza um Poder em relação ao outro não é a sua função exclusiva, mas a sua função predominante (SILVA, 2009, s.p).

Quanto à harmonia, o referido Silva pondera:

A harmonia entre os poderes verifica-se primeiramente pelas normas de cortesia no trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos têm direito. De outro lado, cabe assinalar que nem a divisão de funções entre os órgãos do poder nem a sua independência são absolutas. Há interferências, que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos, à busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o dano de um em detrimento do outro e especialmente dos governados. (SILVA, 2005, p. 110).

Tomando como base a tripartição dos poderes como sendo princípio fundamental para a manutenção do Estado Democrático, torna-se indispensável alguns pontos sobre o Estado Democrático de Direito.

1.1 A DELIMITAÇÃO DA CONCEPÇÃO DE “ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO”

A Constituição Federal de 1988 trouxe uma definição de Estado que não se limitou apenas à forma de Estado ou forma de Governo em relação às anteriores. Os constituintes de 1988 estavam temerosos com o retorno do regime autoritário da Revolução de 1964. Por isso, colocaram os Direitos e Garantias Fundamentais antes da Organização do Estado. O Estado existe, para cumprir, realizar e resguardar esses direitos. Não existindo apenas para ser Estado, mas fundamentando-se em certas necessidades tocantes à condição do homem e da sociedade. (DURÃO, 2009, s.p).

O Brasil se constitui pelo Estado Democrático de Direito conforme preceitua o artigo 1º da Constituição Federal:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I- a soberania;
- II- a cidadania;
- III- a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político (BRASIL, 1988).

A doutrina traz diferentes conceitos em relação ao Estado Democrático de Direito. Nota-se que o que há de comum entre esses conceitos é a pesquisa e a demanda, quase que na totalidade, a consecução de diversas previsões constitucionais. José Afonso da Silva, em seu escólio, argumenta que o Estado Democrático de Direito:

Visa à promoção de um processo de convivência social numa sociedade, livre, justa e solidária, em que o poder emana do povo,

e deve ser exercido em proveito do povo, diretamente ou por representantes eleitos; participativa, porque envolve a participação crescente do povo no processo decisório e na formação dos atos do governo; pluralista, porque respeita a pluralidade de ideias, culturas e etnias e pressupõe assim o diálogo entre opiniões e pensamentos divergentes e a possibilidade de convivência de formas de organização e interesses distintos da sociedade, há de ser um processo de libertação da pessoa humana das formas de opressão que não depende apenas do reconhecimento formal de direitos individuais, coletivos, políticos e sociais, mas especialmente da vigência de condições econômicas, suscetíveis de favorecer o seu pleno exercício. (SILVA, 2009, p. 119-120).

É mister esclarecer que o Estado Democrático de Direito em nosso país, se encontra esculpido no artigo 1º e artigo 60, § 4º da CRFB/88, que se funde ao princípio da legalidade. Verifica-se, pois, que a expressão Estado de Direito, se modificou, partindo da incorporação da CRFB/88 e chegando até os tempos atuais. Assim sendo, com o advento da Constituição Federal passou a se chamar Estado Democrático de Direito, garantindo assim, vários direitos ao povo brasileiro, conforme preconiza a carta magna. (MORAES; 2010 p.06 *apud* BURGEL, 2016, s.p).

Por conseguinte, resta claro que o novo termo vislumbra como objetivos o respeito ao ser humano, tendo como realce a proteção de liberdades e garantias fundamentais. Diante disso, o novo aspecto de democracia exprime de maneira fundamental a exigência e participação do povo nos aspectos políticos do Brasil, respeitando a vontade soberana popular, onde todo poder é emanado. (MORAES; 2010 p.06 *apud* BURGEL, 2016, s.p). Pedro Lenza, ainda, na mesma linha de Moraes, cita:

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito. [...] A previsão deste regime jurídico é reforçada pelo princípio democrático que marcou o texto de 1988 e pela cláusula pétrea contida no parágrafo único do art. 1º, ao se estabelecer que todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. [...] Estamos diante da democracia direta e semidireta ou participativa, um “sistema híbrido”, uma democracia representativa, com peculiaridades e atributos da democracia direta. [...] Pode-se falar, então, em participação popular no poder por intermédio de um processo, no caso, o exercício da soberania que se instrumentaliza por meio do plebiscito, referendo, iniciativa popular, bem como outras formas, como a ação popular. (LENZA, 2020, p. 1363).

Na tentativa de explicar o conceito de Estado Democrático de Direito, muitos são os aspectos listados pelos juristas, considerados por eles como necessários para a sua definição. De acordo com Loewenstein, *apud* Silva, o aspecto principal do estado democrático de direito residiria na distribuição e nos mecanismos institucionais de controle do poder político:

A qualificação de um sistema político como democrático constitucional depende da existência ou inexistência de instituições eficazes por meio das quais o exercício do poder político seja distribuído entre os detentores do poder e por meio das quais os detentores do poder estão sujeitos ao controle. os destinatários do poder, constituídos como detentores supremos do poder. (LOEWENSTEIN, 1976, p. 149 *apud* SILVA 2005, p. 225).

Nesse entendimento, sobre a importância do poder político do Estado Democrático de Direito é mister saber que o controle do poder político se torna insuficiente para caracterizar todo o significado desse conceito. Em razão disso, uma outra definição de Estado Democrático de Direito é apresentada, por outro lado, como sendo “a exigência de reger-se por normas democráticas, com eleições livres, periódicas e pelo povo, bem como o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais”. (MORAES, 2000, p. 43).

Esse conceito restringiria o elemento democrático à limitação do poder Estatal e a democracia ao instituto da representação política. A famosa frase de Abraham Lincoln, quanto à essência da democracia, “governo do povo, pelo povo e para o povo”, é considerada ainda hoje a melhor síntese do princípio democrático, pois, tem por fundamento, o binômio liberdade política e igualdade política (SILVA, 2005, p. 226). Streck e Moraes sustentam que:

O Estado Democrático de Direito tem como princípios a constitucionalidade, entendida como vinculação deste Estado a uma Constituição, concebida como instrumento básico de garantia jurídica; a organização democrática da sociedade; um sistema de direitos fundamentais individuais e coletivos, de modo a assegurar ao homem uma autonomia perante os poderes públicos, bem como proporcionar a existência de um Estado amigo, apto a respeitar a dignidade da pessoa humana, empenhado na defesa e garantia da liberdade, da justiça e solidariedade; a justiça social como mecanismo corretivo das desigualdades; a igualdade, que além de uma concepção formal, denota-se como articulação de uma sociedade justa; a divisão de funções do Estado a órgãos

especializados para seu desempenho; a legalidade imposta como medida de Direito, perfazendo-se como meio de ordenação racional, vinculativamente prescritivo de normas e procedimentos que excluem o arbítrio e a prepotência; a segurança e correção jurídicas. (STRECK; MORAIS, 2006, p. 97-98).

Outro ponto que merece destaque na temática do Estado Democrático de Direito é quanto à soberania popular. Segundo Canotilho (2002, p. 202 *apud* SILVA, 2005, p. 227) existem cinco pontos relevantes. O primeiro é que o domínio político não é pressuposto e aceite, carece de justificação, necessita de legitimação; o segundo ponto fica a cargo da a legitimação do domínio político que só pode derivar do próprio povo e não de qualquer outra instância fora do povo real (ordem divina, ordem natural, ordem hereditária, ordem democrática); terceiro ponto é que o povo é, ele mesmo, o titular da soberania ou do poder. (SILVA, 2005, p. 227).

Nesse sentido o quarto ponto retrata que a soberania popular existe, é eficaz e vinculativa no âmbito de uma ordem constitucional materialmente informada pelos princípios da liberdade política, da igualdade dos cidadãos, de organização plural de interesses politicamente relevantes sendo dotada de instrumentos garantidores da operacionalidade prática deste princípio; e pôr fim a constituição, material, formal e legitimada, fornece o plano da construção da democracia, pois é ela que determina os pressupostos e os procedimentos segundo os quais as decisões e as manifestações de vontade do povo são jurídica e politicamente importantes (SILVA, 2005, p. 227).

Alexandre de Moraes dando ênfase aos direitos políticos ressalva:

O Estado Democrático de Direito, caracterizador do Estado Constitucional, significa que o Estado se rege por normas democráticas, com eleições livres, periódicas e pelo povo, bem como o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais é proclamado, por exemplo, no caput do art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, que adotou, igualmente, em seu parágrafo único, o denominado princípio democrático ao afirmar que “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”, para mais adiante, em seu art. 14, proclamar que “a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante I – plebiscito; referendo; III – Iniciativa popular. (MORAES, 2015, p. 6).

Para Habermas (1997 *apud* OLIVEIRA, 2017, s.p), nem todo Estado de Direito é democrático. Contudo, na modernidade, a possibilidade de fundamentação do Estado de Direito está vinculada à democracia. Logo, não basta um Estado de direito para garantir a integração da sociedade. Faz-se necessário que este Estado se constitua como Estado democrático de direito. O Estado Democrático de Direito deve ser entendido, portanto, como associação de cidadãos livres e iguais, estruturada através de condições de reconhecimento recíproco, sob as quais cada um espera ser respeitado por todos como livres e iguais (HABERMAS, 1997, p. 240-241 *apud* OLIVEIRA, 2017, s.p).

Ressalta-se que o princípio democrático deve ser, assim, o informador do Estado e da própria sociedade, fazendo-se necessário examinar os instrumentos e mecanismos pelos quais o Estado Democrático de Direito se fortalece. A Constituição Federal, em seu artigo 14, estabelece que são meios de exercício da soberania popular: plebiscito, referendo e iniciativa popular. Observa-se, portanto, a eficácia dos instrumentos de democracia que alimenta a cultura política, na medida em que os cidadãos reconhecem a eficácia de sua participação na política, constituindo meios para, dessa maneira, interferir mais ativamente na tomada de decisões concretas e também impedir que as não-decisões elaboradas pelos agentes políticos tenham repercussão efetiva no processo decisório (ALBERTO NETO, 2017, p.28-30).

Por sua vez Uadi Lammêgo Bulos, impulsionando a inalienabilidade de direitos sem os quais não há democracia e nem liberdades públicas, exemplifica:

Princípio Do Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput) – reconhece a República Federativa do Brasil como uma ordem estatal justa, mantenedora das liberdades públicas e do regime democrático. A força e intensidade desse princípio projeta-se em todos os escaninhos da vida constitucional brasileira. Transmite a mensagem de que Estado de Direito e Democracia bem como Democracia e Estado de Direito não são ideias redundantes ou pleonásticas, porque inexistem dissociadas. Como princípio fundamental, a voz do Estado Democrático de Direito veicula a ideia de que o Brasil não é um Estado de Polícia, autoritário e avesso aos direitos e garantias fundamentais. Em suma, a República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito, porque assegura direitos inalienáveis, sem os quais não haveria democracia nem liberdades públicas. (BULOS, 2014, p. 509-510 *apud* DUARTE, 2016, s.p).

Como se percebe, chegar a uma definição do que seja o Estado Democrático de Direito significaria tentar colocar todos os aspectos dentro do seu conceito, sob pena de não o fazendo termos um conceito incompleto. Certamente os elementos desse conceito são tão indeterminados e tão mutáveis tanto temporal quanto espacialmente, que uma definição apresentada em um dado momento estaria desatualizada no momento seguinte, ou uma definição válida para um tipo de Estado não valeria para outro. Ademais, por essa razão, o mais prudente não é buscar definir aqui o conceito de Estado Democrático de Direito, mas retomar e reapresentar os valores e princípios que o envolvem ou com ele estão relacionados, para que sua compreensão seja a mais fiel possível, abordando a concepção tripartida dos poderes, que reúne as múltiplas atividades do Estado Democrático de Direito (HABERMAS, 1997, p. 283-284 *apud* OLIVEIRA, 2017, s.p).

1.2 A TEORIA DA TRIPARTIÇÃO DE PODERES NO ÂMBITO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A tripartição dos poderes, gerida no século XVIII, continua sendo cláusula pétrea, que não se pode retirar da ordem político-jurídica constitucional. A complexa sociedade moderna vem percebendo que a teoria da tripartição de poderes pode ser observada sob dois aspectos. O primeiro é que acolhe uma vasta variedade de visões críticas sobre as funções do estado; o segundo aspecto é que não hierarquiza valores, nem fixa indicadores, com o fim de estabelecer prioridades em caso de conflito entre os objetivos e os poderes. Os tribunais e as casas legislativas inclinam-se a fazer uso do modelo teórico como um valor ou fim em si mesmo, ao mesmo tempo em que dá suporte a concepções contrastantes do estado e suas estruturas, gerando contradições quando a teoria é posta em operação (PEREIRA JUNIOR, 2013, p. 74).

O princípio da separação de poderes como se deduz desde Aristóteles, não antecede a existência das Constituições, mas se constrói a partir delas. Por se tratar de assunto importante, o tema da separação de poderes tem sido objeto de considerações ao longo da história por grandes pensadores dentre os quais

pode-se citar: *Platão, Aristóteles, Locke, Montesquieu*, entre outros, que findaram no modelo tripartite conhecido atualmente, como princípio constitucional no ordenamento jurídico brasileiro (DALLARI, 2005, p. 217-218 *apud* SILVA, 2015, p. 04). Deste modo, Dallari ao citar Aristóteles, declara:

O antecedente mais remoto da separação dos poderes encontra-se em Aristóteles, que considera injusto e perigoso atribuir-se a um só indivíduo o exercício do poder, havendo também em sua obra uma ligeira referência ao problema da eficiência, quando menciona a impossibilidade prática de quem um só homem previsse tudo o que nem a lei pode (DALLARI, 2005, p. 217-218 *apud* SILVA, 2015, p.03).

Esse princípio foi concebido na antiguidade clássica, tendo como base a obra a *Política*, em que Aristóteles aduz que em todo o governo existem três funções que são essenciais, são elas: legislar, executar as leis e a de julgar os conflitos (DALLARI, 2005, p. 217-218 *apud* SILVA, 2015, p. 04). Neste mesmo entendimento Pedro Lenza sintetiza:

As primeiras bases teóricas para a “tripartição de Poderes” foram lançadas na Antiguidade grega por Aristóteles, em sua obra *Política*, em que o pensador vislumbrava a existência de três funções distintas exercidas pelo poder soberano, quais sejam, a função de editar normas gerais a serem observadas por todos, a de aplicar as referidas normas ao caso concreto (administrando) e a função de julgamento, dirimindo os conflitos oriundos da execução das normas gerais nos casos concretos (LENZA, 2020, p. 435).

Apesar da importância desses pensadores, é certo afirmar que o grande compilador da teoria da separação de poderes foi, de fato, Montesquieu. Michel Temer, assevera: “deve-se ao Barão de Montesquieu a sistematização final da repartição de poder”. (TEMER, 2012, p. 120). Sendo assim, no Brasil, o Estado Democrático de Direito parte como base a separação dos poderes. Há de se perceber que o princípio da separação dos Poderes, se encontra previsto no artigo 2º na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao narrar que “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário” (BRASIL, 1988).

Com efeito, a presença do artigo 2º no texto constitucional, consagra a harmonia entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, reforçando a ausência de qualquer relação de subordinação ou dependência dos Poderes quanto ao exercício de suas funções, além de estabelecer mecanismos de controle recíproco – *checks and balances* (RIBEIRO, 2020, s.p).

De Plácido e Silva é enfático, ao explicar o sistema acima referido:

Da expressão *checks and balances*, a significar o sistema em que os Poderes do Estado mutuamente se controlam, como, por exemplo, o Legislativo julga o Presidente da República e os Ministros do Supremo Tribunal Federal nos crimes de responsabilidade; o Presidente da República tem o poder de veto aos projetos de leis e o Poder Judiciário pode anular os atos dos demais Poderes em caso de inconstitucionalidade ou de ilegalidade (SILVA, 2011 *apud* RIBEIRO, 2020, s.p).

Para afirmar tal entendimento, sabe-se que a maior parte dos Estados Modernos adotou a teoria de Montesquieu, admitindo-se uma interpenetração entre os Poderes, lançando aquela aparência original de separação rígida. Dessa forma, além das funções típicas, cada órgão exercita outras funções, ditas atípicas (MORAES, 2015, p. 437-439). Funções típicas são as que guardam uma relação de identidade com o Poder, pois são desempenhadas. Assim, o Poder Executivo - trata da administração do Estado aplicando a lei de ofício; o Legislativo - elabora leis; o Judiciário aplica as leis. Para cada função típica, cada poder exerce duas funções atípicas, para que sejam harmônicos entre si (MORAES, 2015, p.439). Segundo Marcelo Novelino:

A classificação das funções do Estado foi inicialmente esboçada por Aristóteles (384 a 322 a.C.) no texto intitulado “Política”. Nos tempos modernos, John Locke foi o primeiro autor a formular uma teoria da separação dos poderes do Estado, apesar de só tê-lo feito entre Legislativo e Executivo, não contemplando o Judiciário. De acordo com o filósofo inglês – que contribuiu para a formação da separação dos poderes por meio da interpretação de instituições adotadas (sic) na Grã-Bretanha em decorrência da Revolução de 1688 -, reunir o Legislativo e o Executivo em um mesmo órgão „seria provocar uma tentação muito forte para a fragilidade humana, tão sujeita à ambição (NOVELINO, 2014, p. 356).

O Poder Executivo se encontra descrito nos artigos 76 a 91 da Constituição Federal em que, conforme a redação do artigo 76, o Poder Executivo no âmbito federal no Brasil é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado. Fica patente que a função típica do Poder Executivo é a prática de atos de chefia de Estado, chefia de governo e atos de administração. Assim, a função tradicional do Poder Executivo é a administração do Estado em consonância com as leis aprovadas pelo Poder Legislativo (TEMER, 1993, p. 120 *apud* GOUVEIA, 2016, p. 06).

Para Michel Temer o Poder Executivo, tem sua independência apontada pelas competências privadas que lhe são atribuídas e, ainda, porque a “Constituição lhe confere, independentemente de qualquer autorização do Legislativo ou do judiciário, a direção superior da administração pública” (TEMER, 1993, p. 123 *apud* GOUVEIA, 2016, p. 02). Em cumprimento ao estabelecido pelas leis através de atos administrativos Alexandre de Moraes corrobora:

O Poder Executivo constitui órgão constitucional cuja função precípua é a prática dos atos de chefia de estado, de governo e de administração. A Chefia do Poder Executivo foi confiada pela Constituição Federal ao Presidente da República, a quem compete seu exercício, auxiliado pelos Ministros do Estado, compreendendo, ainda, o braço civil da administração (burocracia) e o militar (Forças Armadas), consagrado mais uma vez o presidencialismo, concentrando na figura de uma única pessoa a chefia dos negócios do Estado e do Governo (MORAES, 2015. p. 447).

O Poder Legislativo é indissociável do regime democrático, e se legitima pela Constituição. Nele o exercício da função legislativa está voltado para a criação de normas jurídicas obrigatórias que vão inovar o Direito, e aos Poderes Executivo e Judiciário a sua realização, conforme disposto no artigo 2º da Constituição Federal. (ARAÚJO; NUNES JUNIOR, 2001, s.p). Segundo Araújo e Nunes Júnior:

A função legislativa pode ser definida como a criação e inovação do ordenamento jurídico. Com efeito, tem por finalidade a formação de regras genéricas e abstratas, que devem ser compulsoriamente observadas não só pelos indivíduos como também pelos órgãos estatais. A lei é o ato tipicamente produzido pela função legislativa (ARAÚJO; NUNES JUNIOR, 2001, p. 191).

A estrutura do Poder Legislativo se apresenta de duas formas: unilateral ou bicameral. O bicameralismo é peculiar do regime federativo. É que, possuindo duas Casas Legislativas, a Câmara dos Deputados e o Senado, a primeira volta-se à representação do povo e a segunda, o Senado Federal, tem a finalidade de cumprindo o mister federativo, dar lugar à representação das unidades federadas na formação da vontade central (MORAES, 2015, p. 390).

O Poder Judiciário se encontra disciplinado nos artigos 92 a 126 da Constituição Federal. Tem como função típica (função jurisdicional) “julgar”, isto é, dizer o direito nos casos concretos, solucionando as demandas que lhe são levados, procedendo à aplicação da Lei. Pode ser definido como o conjunto de órgãos públicos ao qual foi deferida, com exclusividade, a função jurisdicional (ARAÚJO; NUNES JUNIOR, 2001, p. 193). A função jurisdicional típica, isto é, substitutiva da vontade das partes na aplicação do Direito: a autotutela (salvo em casos especialíssimos, como a legítima defesa) é substituída pela tutela estatal, ou seja, a lide será resolvida pelos órgãos judiciários próprios que substituem a vontade privada (ARAÚJO; NUNES JUNIOR, 2001, p. 205-207).

As funções atípicas são aquelas que não guardam nota de identidade e, por isso mesmo, são originariamente desincumbidas pelos outros órgãos de poder. As funções atípicas do Poder Executivo podem ser de duas naturezas, natureza legislativa e natureza jurisdicional. A função atípica do Poder Executivo mais conhecida é a Medida Provisória – MP, descrita no artigo 62 da Constituição Federal, embora dentro do processo legislativo haja ainda a Lei Delegada. Outras funções atípicas que o Poder Executivo desempenha dentro do processo legislativo é a iniciativa, a sanção, o veto, a promulgação e a publicação (GOUVEIA; Amaral, 2008, s.p).

A Constituição Federal, em seu artigo 70, preceitua:

As funções típicas do Poder Legislativo são legislar e fiscalizar, tendo ambas o mesmo grau de importância e merecedoras de maior detalhamento. Dessa forma, se por um lado a Constituição prevê regras de processo legislativo, para que o Congresso Nacional elabore normas jurídicas, de outro, determina que a ele compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Poder Executivo” (BRASIL, 1988).

Quanto às funções atípicas praticadas pelo Poder Legislativo, essas têm natureza executiva ou jurisdicional. A função atípica de natureza executiva praticada pelo Poder Legislativo diz respeito, basicamente, sobre a sua organização, preenchimento de seus cargos (lógico, os não eletivos), concessão de férias, licenças - etc. -, a seus funcionários, sendo, pois, atos de gestão que independem do Poder Executivo. Já quanto à função atípica do Poder Legislativo de natureza jurisdicional, tem-se a hipótese em que cabe ao Senado Federal julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade (artigo 52, inciso I da Constituição Federal), que embora seja o julgamento presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, este apenas será o juiz de direito que preside os trabalhos do julgamento, que é realizado pelos parlamentares, os juízes de fato (GOUVEIA; AMARAL, 2008, s.p).

As funções atípicas do Poder Judiciário são de duas naturezas: natureza legislativa e natureza executiva. Tais funções são de extrema importância para a preservação da autonomia e independência desse poder frente aos demais. A função atípica de natureza legislativa é a independência que o Poder Judiciário tem em designar seu regimento interno. De forma genérica, cabe aos tribunais que compõem o Poder Judiciário estabelecer essa independência. Quanto à função atípica de natureza executiva, atribui-se ao Poder Judiciário, administrar seus serviços e servidores, como, por exemplo, outorgar licenças e férias aos seus magistrados e serventuários, conforme apresenta a leitura do artigo 96, inciso I, alínea f da Constituição Federal (CUNHA JÚNIOR, 2010 p. 527 *apud* RIBEIRO, 2014).

Neste passo, segundo Cunha Júnior, a independência entre os Poderes não significa exclusividade no exercício das funções que lhe são atribuídas, mas sim, predominância no seu desempenho, é o que descreve Cunha Júnior:

(...) um meio a proporcionar, tanto quanto possível, não uma separação rígida de funções, mas, sim, uma coordenação, colaboração ou um entrosamento entre as distintas funções estatais, numa relação de interdependência, de modo a permitir que cada Poder, ao lado de suas funções típicas ou principais, correspondentes à sua natureza, possa, em caráter secundário, colaborar com os demais, ou desempenhar funções que, teoricamente, não pertencem ao seu âmbito de competência, mas ao de outro Poder, desde que, para tanto, não seja sacrificado o seu núcleo essencial (CUNHA JÚNIOR, 2010 p. 527 *apud* RIBEIRO, 2014).

No estado democrático, administrador do interesse público constitucionalizado, o exercício do poder político é um processo permanente, interminável, de colaboração coordenada ente as instituições, cujo núcleo deve ser a governabilidade comprometida com resultados que a sociedade e os cidadãos reconheçam como benéficos para todos. (PEREIRA; Júnior, 2013, p.73-75).

1.3 A ESSÊNCIA DO SISTEMA DE FREIOS E CONTRAPESOS EM SEDE DE ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

As extensas transformações do Estado e da sociedade no século XXI exigem uma mudança de compreensão acerca do alcance do princípio da separação de poderes. Partindo da origem teórica fundada na concepção tripartite, pretende-se realizar uma reflexão sobre o sistema de freios e contrapesos, tendo em vista as novas demandas da sociedade e, consequentemente, as mudanças no modelo de Estado moderno voltadas para o seu atendimento. (BAPTISTA, 2000, p. 09).

O tema da separação de poderes envolve a Filosofia Política, a Teoria do Estado e Direito Constitucional, relacionada à preocupação de se impor limites à ação dos detentores do poder político. Dessa forma, à luz da evolução teórica da separação de poderes, da noção *rule of law*, até a concepção clássica de Montesquieu, o princípio possui um conceito dinâmico, flexível e mutável de acordo com as circunstâncias sociais, políticas e econômicas de cada época (BAPTISTA, 2000 *apud* CARLOS, 2016, p. 149).

Segundo Carlos (2016, p. 150) “o esquema tradicional tripartite, idealizado a partir de uma racionalidade rígida, não se demonstra mais adequado para satisfazer a cada vez mais sofisticadas demandas da sociedade”. Segundo a doutrina, a separação dos poderes surgiu como uma tendência contemporânea a leitura do princípio como instrumento de cooperação, harmonia e equilíbrio entre os órgãos executores do poder político e instâncias independentes, com vista à construção de um ambiente institucional regular para a manutenção da

democracia, a realização do bem da coletividade e promoção dos direitos fundamentais (BAPTISTA, 2000, p. 10).

No tocante à concepção da separação dos poderes entre Montesquieu e o modelo americano, destaca-se que o primeiro era constituído de um mecanismo voltado à promoção da liberdade individual. Por conseguinte, o segundo denota um instrumento de divisão de trabalho e otimização das funções estatais, ainda que neste último caso, houvesse, discretamente, a intenção de limitar a ação do Legislativo em favor do Executivo. Ora, os teóricos americanos não se preocupavam em limitar o poder concentrado nas mãos de um monarca absolutista, senão com o equilíbrio de forças entre Legislativo e Executivo (CARLOS, 2016, p. 158).

Segundo Carlos (2016, p. 159) na sistemática instituída pela Constituição Americana de 1787 e as bases firmadas pela doutrina e pela jurisprudência da Suprema Corte Americana, “surgiu a ideia de controle entre os poderes, traduzida pelo sistema dos freios e contrapesos (*checks and balances*)”. (CARLOS, 2016, p. 159). Observa-se que, a divisão de Montesquieu, conforme ensina Alexandre de Moraes, tornou-se dogma através do artigo 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789: “Toda sociedade na qual a garantia dos direitos não está assegurada, nem a separação de poderes estabelecida, não tem constituição”. (MORAES, 2015, s.p)

Para Piçarra (2016 *apud* CARLOS 2016, p. 160): “o sistema de freios e contrapesos determinou, não um equilíbrio permanente entre os poderes separados, mas a predominância cíclica de cada um deles”. (CARLOS, 2016, p. 160). Os poderes são dinâmicos e não inertes quanto ao seu exercício. Assim, para garantir a harmonia e a interdependência entre eles, foi concebida a técnica dos freios e contrapesos, que nasce para assegurar que nenhum poder se sobreponha ao outro, isto é, uma limitação do poder pelo poder. Esse sistema de freios e contrapesos aponta uma técnica de controle que tem os seguintes objetivos: evitar a tirania; limitar a autoridade, impedir arbitrariedades; e preservar a liberdade individual. (SILVA, 2011, s.p).

Pode-se observar que o princípio dos poderes harmônicos e independentes acabou por dar origem ao conhecido sistema de freios e contrapesos, pelo qual os atos de maneira geral, praticados pelo poder legislativo, consistente na

emissão de regras gerais e abstratas, limita o poder executivo, que só pode agir mediante atos especiais, decorrentes da norma geral. Para refrear a exorbitância de qualquer dos poderes de seus limites e competências, dá-se a ação fiscalizadora do poder judiciário (SILVA, 2011, s.p).

Dessa forma, a separação de poderes e o *checks and balances* seriam compatíveis com o Estado Democrático de Direito, limitando o poder, mas garantido a plena liberdade política dos indivíduos e do direito das minorias, possibilitando a formação do Estado de Direito, na medida em que ele previne o abuso governamental submetendo os governantes e governados ao *rule of law*, aonde ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de prévia determinação legal (BAPTISTA, 2000, p. 09-10).

Enfim, o princípio dos poderes harmônicos e independentes acabou por dar origem ao célebre sistema de “freios e contrapesos”, pelo qual os atos gerais, formalizados exclusivamente pelo Poder Legislativo, coerentes na difusão de regras gerais e abstratas, limita o Poder Executivo, que só pode agir por intermédio de atos especiais, decorrentes da norma geral. Para frear o abuso de qualquer dos poderes de seus limites e competências, dá-se a ação do controle da constitucionalidade das leis, da decisão dos conflitos intersubjetivos e da função garantidora dos direitos fundamentais e do Estado Democrático de Direito, pelo Poder Judiciário (FERNANDES, 2000, p.240-244).

O art. 2º da Constituição Federal valida a separação dos Poderes imprescindível na independência e harmonia entre os órgãos do poder político, o que resulta, com relação aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, na ausência de subordinação funcional e no controle mútuo. Noutras palavras, é necessário que, como sintetizado por Dirley da Cunha Júnior:

(...) os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário sejam desempenhados por órgãos diferentes, “de maneira que, sem nenhum usurpar as funções dos outros, possa cada qual impedir que os restantes exorbitem da sua esfera própria de ação”. Só assim é possível o controle do poder pelo poder, só assim é possível a plena realização da separação de Poderes, que se traduz – sintetizamos – na separação funcional (cada função deve ser confiada a cada órgão da maneira mais especializada possível) e na separação orgânica (os órgãos da soberania devem ter independência mútua e devem estar, em tudo, em idêntico pé

de igualdade). É essa a essência da doutrina da separação de Poderes (CUNHA JÚNIOR, 2010, p. 514):

Registra-se, ainda, que a independência entre os Poderes não significa exclusividade no exercício das funções que lhe são atribuídas, mas, sim, predominância no seu desempenho. Embora com fulcro na clássica tríplice divisão funcional, as funções legislativas, executivas e judiciais sejam exercidas, predominantemente e respectivamente, pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário (funções típicas ou principais), os mencionados Poderes também exercem, de modo subsidiário, as funções típicas dos outros Poderes (no caso, funções atípicas ou secundárias). Dessa maneira, vistas a garantir a sua própria autonomia e independência, como já mencionado anteriormente. (CUNHA JÚNIOR, 2010, p. 514)

Como dito acima, os mecanismos de freios e contrapesos são os instrumentos de controles previstos constitucionalmente que permitem a um poder controlar os atos de outro poder, a fim de que evitem abusos ou excessos e assegurem o equilíbrio do sistema de tripartição de poderes adotado na Constituição Federal. Um exemplo do texto constitucional onde um poder atua como limite e contrapeso do outro poder, está disposto em vários artigos da CF. (CUNHA JÚNIOR, 2010, p. 514)

A competência do Poder Legislativo em fiscalizar os atos do Poder Executivo está claro na Constituição Federal, embora, esse dever constitucional precisa ser exercido de forma a garantir de forma integral o interesse público. A redação de alguns incisos do artigo 49 da Constituição Federal limita a atividade de controle do Congresso Nacional sobre o exercício do poder regulamentar do Executivo (ROMANO, 2019, s.p). Em seu termo literal, a Carta Magna refere:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
(...)

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;
IV - Aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;
V - Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (BRASIL, 1988).

Em uma interpretação que respeita os limites semânticos do texto da Constituição, na hipótese de exorbitar dos limites do poder regulamentar, apenas o Executivo está sujeito a ter seus atos normativos sustados pelo Legislativo (ROMANO, 2019, s.p). Nota-se que quando o Poder Legislativo realiza o controle dos atos proveniente do Poder Executivo ocorre a sua atuação como contrapeso a esse poder, de maneira que não ultrapasse certos limites legais e constitucionais (ROMANO, 2019, s.p).

Segundo Uadi Lammêgo Bulos (ano), o inciso V foi consagrado o poder congressual para se sustarem leis delegadas (artigo 59, IV). Tratando-se de matéria necessária à competência legislativa do Congresso Nacional. O dispositivo preceitua uma espécie de controle legislativo que não obstaculiza, nem, tampouco, supera a declaração de inconstitucionalidade pelo Poder Judiciário. O ato de sustação produzirá efeitos *ex-tunc*, isto é, desde a edição da espécie normativa (BULOS, 2010, p. 744).

De acordo com Marcos Aurélio Pereira Valadão:

Ocorre que, se os atos normativos editados pelo Poder Executivo forem editados com obediência aos princípios inscritos no art. 37 da CF/88, esses atos não poderão ser atacados pela via do controle previsto no artigo 49, inciso V, da CF/88. A exorbitância do poder regulamentar eiva o ato de inconstitucionalidade, por vício de ilegalidade (vai além dos limites da lei). No entanto, pode-se ter um ato inconstitucional que não exorbite do poder regulamentar, mas que seja inconstitucional por ferir um dos princípios do citado artigo 37, que não seja o da legalidade. Por exemplo, um decreto presidencial, que, dentro dos estritos limites da lei, amplie determinados benefícios, porém violando o princípio da impessoalidade. Não há aqui exorbitância do poder regulamentar, mas há inconstitucionalidade. Não é possível, nesse caso, que o Congresso Nacional edite um decreto legislativo sustando o decreto presidencial. Quanto aos atos executivos autônomos, que não correspondem à regulamentação de leis, o seu controle fica mais complexo, já que o parâmetro de controle, que é, normalmente, a lei, passa ser a própria Constituição. Neste caso, i.e., dos regulamentos autônomos, ou decretos autônomos, que são passíveis do controle direto de constitucionalidade, não podem ser objeto de sustação pelo Congresso Nacional, pois não são atos da espécie “poder regulamentar”, mas inseridos no “poder normativo (VALADÃO, 2002, s.p.).

E, por assim dizer, conclui que:

O controle que pode ser exercido pelo Poder Legislativo, com base no art. 49, inciso V, da CF/88, é limitado e restringe-se às hipóteses de extrapolação do poder regulamentar, no sentido de não-adequação aos limites da lei regulamentada (disposições contra legem, extra legem ou ultra legem), configurando violação ao princípio da legalidade, e diz respeito somente aos atos do chefe do Poder Executivo, isto é, os decretos regulamentares, não abrangendo os decretos autônomos ou qualquer outro ato emanado na esfera do Poder Executivo. Qualquer outra hipótese de inconstitucionalidade só poderá ser objeto de controle pelo Poder Judiciário. Entender-se de outro modo seria como se ler no supercitado inciso V do artigo 49 da CF/88 não a expressão “atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar”, mas “atos normativos no âmbito do Poder Executivo eivados de inconstitucionalidade direta ou indiretamente”; o que configuraria, evidentemente, uma ampliação distorcida do comando constitucional (VALADÃO, 2002, s.p.).

Clèmerson Merlin Clève (2004), *apud* Rogério Tadeu Romano (2019) finaliza acrescentando que “o controle da atividade legislativa do Executivo pode e deve ser exercido pelo Congresso Nacional e, em face de provocação, pelo Poder Judiciário”. Sendo, pois, o Congresso Nacional, o guardião por excelência dos direitos e liberdades fundamentais (ROMANO, 2019). A atuação do parlamento controlando atos do Poder Judiciário limita a sua atuação e estabelece um contrapeso para suas ações. O artigo 52 da Constituição Federal por exemplo esclarece que compete ao Senado:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

(...)

II – Processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição; (...)
(BRASIL, 1988).

Observa-se, dessa forma, que Senado Federal tem sido um dos pilares da estabilidade institucional do Brasil. Além de sua importância política, ele possui funções legislativas de caráter mais geral que são compartilhadas com a Câmara dos Deputados, outras, são de sua exclusiva competência, como as descritas no Art. 52 da CRFB/88, como visto acima. Ressalta-se, contudo, que os ministros do

STF estão sujeitos à responsabilização política ou impeachment pelo Senado Federal, a quem compete privativamente julgá-los por crime de responsabilidade (BRASIL, 1988).

Toffoli em matéria relacionada ao voto secreto na disputa pela Presidência do Senado revogou decisão anterior do ministro Marco Aurélio, pois este havia concedido liminar para determinar que a eleição para os cargos da Mesa Diretora do Senado, em 1º de fevereiro de 2019, ocorresse por meio do voto aberto. Nesse entendimento, as matérias que dizem respeito aos atos de organização das Casas Legislativas ou que respeitassem apenas à interpretação do regimento interno são impassíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, sob pena de violação à Separação dos Poderes (COELHO, 2019). Dessa forma, explica: “no caso concreto, sem qualquer exame sobre a constitucionalidade do dispositivo regimental, observo haver expressa previsão regimental no sentido do escrutínio secreto”. Por fim assevera que:

Estamos diante de ato de mera organização dos trabalhos. É assente de dúvidas que a finalidade da Mesa Diretora é a condução dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da respectiva Casa, pelo que, sob essa perspectiva, inexistência de necessidade de controle externo sobre a forma de votação adotada para sua formação. Esta prática do escrutínio secreto para eleições internas das Casas Legislativas se encontra presente em diversos ordenamentos jurídicos, não apenas no brasileiro (TOFFOLI, 2019 *apud* COELHO, 2019, s.p).

A atuação do Legislativo deve ser “resguardada de qualquer influência externa, especialmente de interferências entre Poderes” (TOFFOLI, 2019 *apud* COELHO, 2019, s.p.). Insta salientar que o Poder Executivo também possui atribuição de controlar os atos praticados pelo Legislativo, sobretudo os que se desdobram de sua função Legislativa, agindo como limite constitucional de suas ações.

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
(...)

V - Vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

(...)

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

I - O Presidente da República”; (...) (BRASIL, 1988).

O artigo 103 da CF/88 traz em seu rol de legitimados duas categorias. Os legitimados universais e os legitimados especiais. O primeiro autoriza a defesa da constitucionalidade em qualquer hipótese, o segundo, são os órgãos e entidades cuja atuação é restrita a questões de interesse de seus afiliados ou às quais possam atuar com representatividade adequada. O que se busca neste tipo de ação é a lei ou ato normativo que se mostrarem incompatíveis com o sistema, isto é, a invalidação da lei ou ato normativo pelo Poder Judiciário.

A ação direta de inconstitucionalidade, prevista no art. 102, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, tem como objeto a declaração de inconstitucionalidade, em caráter concentrado e abstrato, de lei ou ato normativo federal ou estadual. Observa-se que as medidas provisórias editadas pelo Presidente da República são atos normativos primários, com força parecida à lei ordinária, e que produzem efeitos vinculantes desde o momento de sua entrada em vigor. Dessa forma, sendo dotadas de normatividade de lei, as Medidas Provisórias enquadram-se na hipótese de cabimento da ADI.

Assim sendo, a Corte Suprema se pronunciou, *in verbis*:

A medida provisória, enquanto tal, é dotada de normatividade, e como tal está sujeita ao controle de constitucionalidade das leis, como todas as normas legais, mesmo aquelas que tenham passado pelo crivo parlamentar completo e pela sanção do Presidente da República.” (ADI 295, Rel. Min. Marco Aurélio. Voto do min. Paulo Brossard, DJ de 22-8-1997).

Portanto, é cabível a Ação Direta de Inconstitucionalidade, cujo objeto é declarar inconstitucionalidade de dispositivos da Medida Provisória nº 685/2015. O Poder Executivo exerce o controle do Poder Judiciário, principalmente nas situações constitucionais de escolha e nomeação de cargos aos órgãos daquele poder. Assim dispõe o artigo 84 da Constituição Federal:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

XII – conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

(...)

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o

presidente e os diretores do banco central e outros servidores, quando determinado em lei (...) (BRASIL, 1988).

A concessão e a comutação de penas é uma atribuição do Presidente da República e pode ser delegada. O perdão de condenações previsto no Artigo 84, inciso XII, da Constituição é competência do Presidente. Contudo, o artigo 84 inciso XII tem correlação com o artigo 5º inciso XLIII da Constituição Federal, Pois, não podem ser beneficiados os condenados que cumprem pena pelos crimes de tortura, terrorismo, tráfico de entorpecentes e drogas afins, e os condenados por crime hediondo (após a edição da Lei 8.072/90). Sendo, pois, insuscetíveis de graça ou anistia. (MORAES, 2015. s.p)

Alexandre de Moraes se posiciona: "O ato está vinculado aos ditames constitucionais, mas não pode o subjetivismo do chefe do Poder Executivo ser trocado pelo subjetivismo do Poder Judiciário". O entendimento foi acompanhado pelos ministros Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Celso de Mello, Dias Toffoli, além da ministra Rosa Weber. No mesmo sentido, é prerrogativa do Presidente da República nomear por exemplo o Diretor do Conselho Diretor da Autoridade Nacional de Proteção de Dados. (MORAES, 2015, s.p). Conforme se observa a seguir:

DECRETOS DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso XIV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 55-D da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, resolve:

NOMEAR

NAIRANE FARIAS RABELO LEITÃO, para exercer o cargo de Diretora do Conselho Diretor da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, com mandato de três anos.

Brasília, 5 de novembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO (BRASIL, 2020)

Vê-se, portanto, que, no Brasil, se apenas o Poder Judiciário toma decisões com força de definitividade, tanto quanto aos atos praticados pela Administração Pública, quanto aos atos emanados de particulares, o que implica o monopólio da jurisdição. Assim, os exemplos constitucionais só corroboram a tutela jurisdicional una.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - Processar e julgar, originariamente:

(...)

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República. (...) (BRASIL, 1988).

As matérias de competência do STF constam do art. 102, estão especificadas nos incisos I, II e III do referido artigo. Assim, está diante das matérias que ao STF cabe processar e julgar originariamente, ou seja, como juízo único e definitivo, são as questões relacionadas no inciso I, de caráter concentrado. Logo, a atuação do STF, se destina a compor à lide constitucional. A competência do STF para processar e julgar os crimes de membros de outros Poderes, previstos no art. 102, I, “b” tem atribuições judicantes, para compor litígio de natureza constitucional, mas diverso do que existe no controle de constitucionalidade das leis. (SILVA, p. 667).

O Poder Judiciário, tendo como órgão máximo o Supremo Tribunal Federal (STF), denominado pelo art. 102, *caput* da *Lex Matter*, “guardião da Constituição”, tem como função típica, a função jurisdicional, apontando que, exerce sua função quando provocado, salvo as exceções previstas em lei (NEVES, 2018). Nos termos do art. 5º, XXXV, da CF/88, dispõe que: a lei não excluirá da apreciação desse poder nenhuma lesão ou ameaça de lesão. Dessa maneira, o Poder Legislativo deve praticar os atos legislativos de acordo com as limitações constitucionais e legais de cada espécie normativa, sob pena de ver suas decisões invalidadas pelo Poder Judiciário.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - Processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República”; (...) (BRASIL, 1988).

Cumpra-se destacar, por mais uma vez, que esse modelo instituído pela Carta Magna de separação dos poderes e freios e contrapesos é insuscetível de alteração ou extinção por ato do Poder Constituinte Derivado, constitui-se em cláusula pétrea consagrada no art. 60, § 4º, IV, da CF/88 (NEVES,2018).Via judiciário, declarar uma norma aprovada tanto pelo Poder Legislativo e pelo Poder Executivo como sendo inconstitucional, é uma maneira para garantir a ordem constitucional, isto é, a aplicação plena do *checks and balances* (LENZA,2020).

Nota-se que a Constituição Federal distingue a lei federal, da lei estadual, e da lei local, de grande importância no estudo da competência para declarar a inconstitucionalidade e a extensão dessa declaração. Dessa forma, o artigo 102, I, “a”, fala em “lei ou ato normativo federal ou estadual”, ao tratar da competência do Supremo Tribunal Federal; o artigo 105, III, “a” e “c”, fala em “lei federal”, e o artigo 105, III, “b”, em “lei ou ato de governo local”, na competência do Superior Tribunal de Justiça, numa clara demonstração e inequívoca que a natureza da lei tem grande importância na fixação da competência destes tribunais. Assim, à luz da lógica sistemática, um tribunal de âmbito nacional pode declarar, com eficácia *erga omnes*, a inconstitucionalidade de uma lei nacional, estadual ou local (NEVES, 2018).

Pedro Lenza descreve que o efeito da decisão vincula ao poder legislativo, a penalização do ordenamento jurídico com a “fossilização da Constituição” (LENZA, 2020). O artigo 28, parágrafo único da Lei nº 9868/99 estabelece:

A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal (BRASIL, 1999).

Muitas vezes os conflitos gerados por entendimentos e interesses antagônicos ultrapassam as esferas pontuais e acabam por exigir uma atuação judicial para sua composição. São muitos exemplos a serem citados principalmente os que envolvem o atual cenário político, pois, é fato que uma acirrada crise se instalou e desencadeou diversas situações atípicas, que

ensejaram muitas provocações ao judiciário para questionar a legalidades das medidas tomadas (MARTINS, 2018, p.51)

Algumas decisões foram proferidas e tiveram o condão de direcionar a relação política. Entre elas o julgamento da ação penal conhecida como Mensalão (AP nº 470, Rel. Min. Joaquim, Barbosa), a decisão sobre o afastamento de parlamentar do mandato de deputado federal e da presidência da Câmara dos Deputados (AC nº 4.070, Rel. Min. Teori Zavascki) e a possibilidade de execução da condenação penal após o julgamento em segundo grau (HC nº 126.292, Rel. Min. Teori Zavascki; ADCs nº 43 e 44 MC, Rel. Min. Marco Aurélio; ARE nº 964.246 RG, Rel. Min. Teori Zavascki) (MARTINS, 2018, p.53).

Todos esses exemplos remontam a tendência atual de uma maior provocação ao Judiciário para resolver impasses surgidos na relação entre Judiciário e Legislativo, fazendo com que acabe por existir uma maior interferência daquele Poder sobre os demais (MARTINS, 2018, p.53-57).

2 HIPERTROFIA DO PODER JUDICIÁRIO NO PROCESSO DE HERMENÊUTICA

A formação do Poder Judiciário brasileiro se deu ainda no período colonial, com grande influência portuguesa, em um período que a atividade jurídica estatal era realizada nas Relações e nas Juntas de Justiça. O Brasil possuía duas Relações, uma situada na Bahia e outra na cidade do Rio de Janeiro, e logo após foi estabelecida a Casa de Suplicações do Brasil, com o intuito de julgar processos em fase recursal, não necessitando mais submetê-los a metrópole. Tal organização perdurou somente até a Proclamação da Independência, fato que deu início a Constituição Imperial. (MOREIRA, 2010).

O Supremo Tribunal de Federal e sua formação possuem ligação direta a vinda da família real portuguesa para o Brasil. Devido à invasão das tropas napoleônicas, ficou inviável mandar autos e apelações para a Casa da Suplicação de Lisboa e, por isso, o príncipe regente, Dom João VI, por meio de um alvará, transformou a Relação do Rio de Janeiro em Casa da Suplicação do Brasil (ALMEIDA, 2010), conforme cláusula a exposta a seguir:

I. A relação desta cidade se denominara Casa da Suplicação do Brasil, e será considerada como Supremo Tribunal de Justiça; para se findarem ali todos os pleitos em última instancia, por maior que seja o seu valor, sem que das últimas sentenças proferidas em qualquer das Mezas da sobredita Casa se possa interpor outro recurso, que não seja o das Revistas nos termos restritos do que se acha disposto nas Minhas Ordenações, Leis, e mais Disposições. E terão os ministros a mesma alçada que tem os da Casa da Suplicação de Lisboa. (BRASIL, 1808).

A criação do Tribunal da Cidadania tinha sua previsão na Constituição Imperial de 1824, nos seguintes termos:

Art. 163 – Na capital do Império, além da Relação que deve existir assim como nas demais províncias, haverá um tribunal com a denominação de Supremo Tribunal de Justiça, composto de juizes letrados, tirados das relações por suas antiguidades e serão condecorados com o título de conselho. Na primeira organização poderão ser empregados neste tribunal os ministros daqueles que se houver de abolir. (BRASIL, 1824).

Em outubro de 1828, houve a nomeação dos primeiros integrantes do Tribunal, fruto de amplos debates políticos e de gestão da justiça, composto por dezessete magistrados. Esse tribunal atuou por 63 anos, construindo um sistema jurídico nacional, objetivando um direito mais justo e unificado. (MOREIRA, 2010). No período entre 1827 e 1832, o Brasil sofreu uma fase de intensas reformas liberais, o que permitiu a ampliação da autonomia local, que garantia as elites municipais o controle de cargos do Judiciário. Neste contexto, liberdade e justiça tinham pontos em comum. E, a partir disso, a descentralização judiciária foi se concretizando, fazendo surgir algumas críticas frequentes ao sistema de juízes eleitos, assim como o Estado passou por uma fase de centralização judiciária e administrativa que se intensificou com reformas conservadoras. (MATHIAS, 2008)

Anos depois, devido a Constituição de 1946, nasceu o Tribunal Federal de Recursos (TFR), extinguindo a Justiça Federal de 1ª instância. No intervalo dessa transição, as justiças locais ou dos Estados decidiam através de varas da Fazenda nas Capitais, todas as demandas de interesse da União em 1ª instância. E foi a partir da Constituição de 1988 que se findou o TRF e consolidou a competência do Superior Tribunal de Justiça como última instância para julgamento de matérias infraconstitucionais, provenientes da Justiça Federal e também da estadual, uniformizando a interpretação das leis federais e a aplicação delas no território nacional. (GUEDES, 2012).

O Supremo Tribunal de Justiça foi peça fundamental para o gradual processo de centralização política realizada por meio de um governo regido por lideranças conservadoras. O tribunal encontrava-se no centro das discussões sobre uma reforma administrativa e judiciária que apontava projetos políticos que estavam em evidência na época. Com isso, era permitida uma análise do melhor modelo de sociedade, aos moldes da política do momento, em que grupos componentes do Estado realizavam embates e disputavam o seu controle. (MOREIRA, 2010)

Já o Supremo Tribunal Federal (STF), teve sua inauguração no Texto Constitucional de 1891, inspirado no constitucionalismo americano, sendo atribuída a função de guardião da Constituição e da Federação. Anteriormente, a sua competência era restrita ao conhecimento dos recursos de revista e julgamento

de lides e de ações penais nas quais os réus eram ocupantes de determinados cargos públicos. A organização da Corte ocorreu por meio do Decreto nº. 848, de 1890, ocorrendo à nomeação dos primeiros-ministros. (GUEDES, 2012). Apesar de ter seu início concomitantemente à República, o Supremo possuía uma ideia monárquica, conforme a apregooou Rodrigues:

Em julho de 1889, indo Salvador Mendonça, acompanhado de Lafayette Rodrigues Pereira despedir-se de D. Pedro II, a fim de cumprir missão oficial nos Estados Unidos, ouviu do Imperador as seguintes palavras: Estudem com cuidado a organização do Supremo Tribunal de Justiça de Washington, creio que nas funções da Corte Suprema está o segredo do bom funcionamento da Constituição norte-americana. Quando voltarem, haveremos de ter uma conferência a este respeito. Entre nós as coisas não vão bem, e parece-me que se pudéssemos criar aqui um tribunal igual ao norte-americano, e transferir para ele as atribuições do Poder Moderador da nossa constituição ficaria está melhor. Deem toda atenção a este ponto. (RODRIGUES, 1991 *apud* MOREIRA, 2010, *online*)

No decorrer dos anos, o número de componentes foi modificado, sendo que, em 1931, houve a redução para onze membros. Já com a Constituição de 1934, denominou-se o órgão de Corte Suprema, que perdurou até 1937 quando a denominação Supremo Tribunal Federal foi retomada, com estabelecimento da aposentadoria compulsória aos 75 anos de idade. Na Constituição de 1946 sua composição foi mantida e o limite etário passou para 70 anos. (GUEDES, 2012) O órgão, também, foi afetado durante o regime militar, quando foram nomeados seis novos ministros. E, assim, em 1967 a Constituição firmou o número de dezesseis componentes, mas após foi modificada pelo ato institucional número 6, que foi convalidado em 1969, pela emenda constitucional nº 1 e não recepcionado pela atual Constituição promulgada em 1988. (MATHIAS, 2008)

Vale ressaltar que Ferreira Filho preceitua de forma pontual o papel do Supremo:

No plano constitucional, não é difícil determinar sua função. É ele supremo aplicador da lei, portanto, o mais alto servidor da justiça. Cabe-lhe assegurar rigorosamente a supremacia da constituição como fundamento da ordem jurídica. (FERREIRA FILHO, 1990 *apud* MOREIRA, 2010, *online*)

Ademais, importa destacar que o Supremo Tribunal Federal teve suas atribuições diminuídas durante o período do regime civil-militar. Nesse período, houve uma alteração em relação ao número de componentes da Corte que de onze passou para dezesseis ministros. (BRASIL, 2009). Isso foi uma tentativa de ajustar o posicionamento dentro do governo a respeito das pessoas que integravam o Supremo. As novas vagas criadas de magistrados tinham os objetivos de dirimir conflitos ideológicos dentro da Suprema Corte. Contudo, essa medida obteve pouco sucesso, visto que os ministros estabeleceram um padrão decisório atrelado aos interesses do regime de exceção (GALLO, 2019).

Ainda no regime civil-militar, em relação ao Supremo, ocorreram disputas internas dos setores das Forças Armadas que, também, repercutiriam na forma de lidar com o STF. Em 1968, o descontentamento com a instituição judicial chegou ao ápice, pois havia grande insatisfação com os limites advindos da nova forma de governo, que não garantiam a adesão total dos novos ministros aos interesses da Segurança Nacional. (GALLO, 2019). Nesse período, houve a imposição de um freio, quanto aos poderes desse órgão, dando fim ao *habeas corpus* para crimes políticos. Em 16 de janeiro de 1969, a "Voz do Brasil" anunciou que três ministros do STF iriam se aposentar de forma compulsória, vez que eles possuíam pensamentos contrários ao regime militar, e como protesto, outros dois também pediram para se aposentar. (BRASIL, 2009)

Ao final do governo do presidente Ernesto Geisel, as travas à atuação do STF, no período do regime civil-militar, começaram a ser superadas. A Emenda Constitucional de nº 11 revogou todos os atos institucionais e devolveu ao órgão seus poderes, fortalecendo os novos rumos jurídicos do país. O papel do STF, naquele contexto, seria fundamental no apoio aos novos rumos jurídicos do país. Nesse momento, o Tribunal necessitava aproximar-se da opinião pública. (VILLELA, 2015)

As mudanças mais expressivas ocorreram somente após a Constituição Federal de 1988, oportunidade que o Tribunal sofreu uma mudança em seu perfil. Assim, ele passou a ser identificado como um poder forte e independente. Porém, havia grande dificuldade em vincular os ministros a questões sociais, sendo considerado um agente político somente. (OLIVEIRA, 2004). Barroso, em complemento, acrescenta:

Sob a constituição de 1988, aumentou de maneira significativa a demanda por justiça na sociedade brasileira. Em primeiro lugar, pela redescoberta da cidadania e pela conscientização das pessoas em relação aos próprios direitos. Em seguida, pela circunstância de haver o texto constitucional criado novos direitos, introduzido novas ações e ampliado a legitimação ativa para tutela de interesses, mediante representação ou substituição processual. Nesse ambiente, juízes e tribunais passaram a desempenhar um papel simbólico importante no imaginário coletivo...[...] (BARROSO, 2005 *apud* SILVA, 2017, *online*)

E esse foi o período da ascensão do Poder Judiciário no Brasil, juntamente com os ideais da época. Ademais, Barroso aponta:

Supremas cortes e tribunais constitucionais em todo o mundo desempenham, ao menos potencialmente, três grandes papéis ou funções. O primeiro deles é o papel contra majoritário, que constitui um dos temas mais analisados pela teoria constitucional dos diferentes países. Em segundo lugar, cortes constitucionais desempenham, também, um papel representativo. Este papel, que se tornou particularmente relevante no Brasil, tem sido largamente ignorado pela doutrina em geral, que parece não ter se dado conta da sua existência. Por fim, e em terceiro lugar, supremas cortes e tribunais constitucionais podem exercer, em certos contextos, o papel de vanguarda iluminista. A seguir, uma breve nota sobre cada uma dessas três funções. (BARROSO, 2016 *apud* SILVA, 2017, *online*)

Atualmente, toda a sociedade possui acesso à justiça e o fortalecimento do Poder Judiciário muito tem a ver com o poder vinculado ao STF, que é uma das instituições fundamentais para o funcionamento da justiça. Contudo, fica evidente que a população deve sempre manter-se vigilante quanto possibilidade de instrumentalização política do poder judiciário, que acabam tornando certas decisões questionáveis de certa forma, e enfraquecendo diretamente a democracia. (SILVA, 2017)

2.1 HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL E A DENSIDADE DOS VALORES-PRINCIPIOLÓGICOS NO ÂMBITO DA CARTA MAGNA

Com o advento da Constituição Federal de 1988, foi inaugurado um novo momento no Direito e, por ser a lei fundamental do Estado brasileiro, todas as outras normas que compõem o ordenamento jurídico devem se submeter a ela, vez que o princípio da supremacia impõe que qualquer situação jurídica necessita se adaptar aos preceitos da Constituição, sob pena de invalidade quando contrariar normas constitucionais. Insta salientar que as interpretações judiciais das leis constitucionais não podem estar atadas ao positivismo que reduz apenas a estreita legalidade a aplicação do direito. (SOARES NETO, 2018). Nietzsche, ilustra a situação ocorrida em uma interpretação inteiramente positivista das normas existentes na Constituição Federal:

Minha vista, seja forte ou fraca, enxerga apenas a certa distância, e neste espaço eu vivo e ajo, a linha deste horizonte é o meu destino imediato, pequeno ou grande, a que não posso escapar. Assim, em torno a cada ser há um círculo concêntrico, que lhe é peculiar. De modo semelhante, o ouvido nos encerra num pequeno espaço, e assim também o tato. É de acordo com esses horizontes, nos quais, como em muros de prisão, nossos sentidos encerram cada um de nós, que medimos o mundo, que chamamos a isso perto e àquilo longe, a isso grande e àquilo pequeno, a isso duro e àquilo macio: a esse medir nós chamamos “perceber” – e tudo, tudo em si é erro!” (NIETZSCHE, 2004, p. 117 *apud* SOARES NETO, 2018, *online*).

Diante disso, fica nítida a necessidade da criação de uma nova hermenêutica que compreenda a norma jurídica como sendo uma construção com base na realidade fático-axiológica, abarcando os anseios da sociedade pós-moderna, calcada em novos valores, que não devem ser compreendidas na dimensão cartesiana do sujeito-objeto. (STAGLIANO, 2021). A contemporânea Hermenêutica Constitucional visa analisar os fatos, as ações e reações complexas, com avanços que consideram o homem um ser ontologicamente de linguagem, que se expressa através de gestos, sinais, e por meio de seu próprio corpo. (LEITE, 2011). Ávila apresenta algumas das principais diferenças entre os princípios e as regras:

As regras podem ser dissociadas dos princípios quanto ao modo como prescrevem o comportamento. Enquanto as regras são normas imediatamente descritivas, na medida em que estabelecem obrigações, permissões e proibições mediante a descrição da conduta a ser adotada, os princípios são normas imediatamente finalísticas, já que estabelecem um estado de coisas para cuja realização é necessária a adoção de determinados comportamentos. Os princípios são normas cuja qualidade frontal é, justamente, a determinação da realização de um fim juridicamente relevante, ao passo que característica dianteira das regras é a previsão do comportamento. (ÁVILA, 2013, p. 78 *apud* UJI, 2021, *online*).

A palavra *hermenêutica* tem origem grega e não pode ser intitulada como método de interpretação, mas sim como um transmissor de mensagem, de anúncio ou tradução de algo, fazendo algo ser compreensível ao homem. Para Platão a hermenêutica tem mera função de intermediar a comunicação entre os deuses e o homem, não produzindo saber. (SALGADO, 2005, p. 5-8 *apud* TORRES; SILVA, 2021, *online*). Já para Aristóteles o conhecimento se dá mediante a partir da sensibilidade e da razão, sendo denominado o mais importante conhecimento científico, tendo em vista que é alcançado por meio de conceitos, como uma abstração da realidade. (SALGADO, 2005, p. 8-10 *apud* TORRES; SILVA, 2021, *online*).

Aristóteles utiliza tanto a lógica quanto a retórica e a hermenêutica. Esta última é compreendida como uma teoria da expressão que intermedeia uma relação da linguagem com o pensamento daquele que fez o questionamento para se alcançar a verdade dos juízos formulados. (STAGLIANO, 2021). O objetivo não é a verificação do sentido ou da verdade pertencente ao juízo do autor da proposição, mas sim da adequação da linguagem ao pensamento do autor. (SALGADO, 2005, p. 8-10 *apud* TORRES; SILVA, 2021, *online*). Häberle faz duras críticas acerca do método sistemático e o monopólio interpretativo do Estado, como se observa a seguir:

A teoria da interpretação constitucional, esteve muito vinculada a um modelo de interpretação de uma „sociedade fechada“. Ela reduz, ainda, seu âmbito de investigação, na medida em que se concentra, primeiramente, na interpretação constitucional dos juízes e nos procedimentos formalizados. (HÄBERLE, 1997, p. 12 *apud* SOARES NETO, 2018, *online*).

Mesmo que a hermenêutica seja uma teoria da expressão para Aristóteles, este conceitua a base da hermenêutica jurídica por meio de sua teoria ética, ou seja, dá alguns princípios básicos como:

- A) entender a ética (no campo da hermenêutica seria a interpretação) como saber e não como mera técnica;
- B) definir a justiça como ação mediana, impondo a necessidade de interpretação da ação humana para se ponderar o que é justo ou não no agir humano;
- C) o conceito da justiça distributiva e da corretiva;
- D) o sentido de equidade (epiékheia) como correção da lei, ou seja, de busca de um sentido para que a norma alcance um resultado justo. (TORRES; SILVA, 2021)

A origem da palavra *interpretação* é latina e significa “entre entranhas” tendo em vista a prática religiosa de feiticeiros que tinham o costume de introduzir as mãos nas entranhas do animal morto para ter acesso a informações a respeito do destino do homem. (STAGLIANO, 2021) Por fazerem jus a uma linguagem obscura, era preciso uma interpretação de suas manifestações, o que, no princípio, não possuía nenhum tipo de técnica, sendo feito de forma cognitiva a interpretação, mas que foi modificado a partir do surgimento dos livros sagrados, principalmente o de Santo Agostinho como tradutor das escrituras no século IV. (MAGALHÃES FILHO, 2011, p. 3-5 *apud* TORRES; SILVA, 2021, *online*).

A interpretação pode ser conceituada como um “momento dinâmico do conhecimento da realidade é o ato de apreendê-la racionalmente, tal qual ela se apresenta ao sujeito que conhece” (PEREIRA, 2006, p. 12-13 *apud* TORRES; SILVA, 2021, *online*). No século XIX, a hermenêutica ganhou um novo sentido segundo Friedrich D. E. Schleiermacher, que a descrevia com uma disciplina geral que questiona as possibilidades de cognição objetiva (PEREIRA, 2006, p. 12-13 *apud* TORRES; SILVA, 2021, *online*). É então proposto usufruir do método científico histórico-crítico de compreensão da Escritura, bem como diferenciar a interpretação gramatical que fazia parte do texto em sua literalidade, da interpretação técnica que objetivava expor o pensamento do autor de forma mais clara. Esta última era dividida em compreensão divinatória de cunho adivinatório, subjetivo, em um sentido psicológico, que reverberou no Direito no sentido da vontade do legislador na interpretação da lei. (MAGALHÃES FILHO, 2011, p. 6-7 *apud* TORRES; SILVA, 2021, *online*).

Insta salientar que a interpretação jurídica, representa no sentido da delimitação do alcance da norma jurídica, retirar ao máximo o sentido literal que a norma jurídica assumirá no caso concreto. A doutrina constitucional majoritária atribui a Savigny o avanço dos métodos clássicos de interpretação, como por exemplo, o gramatical, o histórico, o sistemático e o teleológico. (CASTRO, 2021). Todavia, os métodos citados muitas vezes demonstram-se insuficientes para a deliberação de casos mais complexos, posto que o legislador não poderia contemplar, *a priori*, a resolução integral das celeumas que poderiam ocorrer na sociedade. Por isso, os referidos métodos foram incorporados devido a uma nova hermenêutica constitucional, que desenvolveu outros inovadores métodos de aferição do conceito das normas, tal como o tópico-problemático, o hermenêutico-concretizador, o científico-espiritual, o normativo-estruturante e o da comparação constitucional. (FERREIRA, 2011).

Foram então desenvolvidos os princípios da interpretação constitucional, como por exemplo, o princípio da unidade da Constituição, do efeito integrador, da máxima efetividade, da justeza ou conformidade funcional, da concordância prática ou harmonização e da força normativa. (CASTRO, 2021). Pontua-se, ainda, que, embora não privativos da exegese constitucional, os princípios da proporcionalidade ou razoabilidade, e da compreensão de acordo com a constituição e a presunção de constitucionalidade das leis. Nesse sentido aponta Mendes:

Tais princípios, para a maioria dos autores, são os da unidade da Constituição, da concordância prática, da correção funcional, da eficácia integradora, da força normativa da Constituição, e da máxima efetividade. Afora esses princípios, apontam-se, ainda, embora não estejam ligados exclusivamente á exegese constitucional, o princípio da proporcionalidade ou razoabilidade, o da interpretação conforme a Constituição, e o da presunção de constitucionalidade das leis, sendo o primeiro um princípio de ponderação, que se reputa aplicável ao direito, em geral, enquanto os dois últimos são utilizados essencialmente no controle de constitucionalidade das leis. (MENDES, 2021, p. 111 *apud* VASQUES, 2016, *online*)

Inicialmente, é importante dissertar acerca dos princípios da interpretação constitucional. Diversos princípios foram criados pela hermenêutica constitucional, tendo com objetivo definir parâmetros interpretativos racionais e razoáveis para

respaldar o exercício do exegeta na compreensão do sentido real da norma. Diante disso, podem-se estabelecer mecanismos de interpretação traçados nos próprios princípios, que serão então utilizados para aplicação da norma jurídica ao caso concreto, tendo a função de vetor interpretativo. (FERREIRA, 2011). Um dos princípios para interpretação constitucional é o da unidade da constituição, que entende que a Constituição deve ser interpretada como um sistema único de normas, ou seja, sem nenhuma hierarquia entre regras e princípios. Desse princípio a doutrina afirma que:

Segundo essa regra de interpretação, as normas constitucionais devem ser vistas não como normas isoladas, mas como preceitos integrados num sistema unitário de regras e princípios, que é instituída na e pela própria Constituição. Em consequência, a Constituição só pode ser compreendida e interpretada corretamente se nós a entendermos como unidade[...]. (MENDES, 2021, p. 114*apud* VASQUES, 2016, *online*)

Outro princípio é o do efeito integrador. Esse sustenta a ideia de que o intérprete da norma terá sempre que buscar soluções que causem a integração social e a unidade política durante a aplicação da norma, respeitando sempre o pluralismo que existe na sociedade. (NISHIYAMA, 2011). A doutrina acrescenta, também, o seguinte:

[...] esse cânone interpretativo orienta o aplicador da Constituição no sentido de que, ao construir soluções para os problemas jurídico-constitucionais, procure dar preferência àqueles critérios ou pontos de vista que favoreçam a integração social e a unidade política, porque além de criar uma certa ordem política, toda Constituição necessita produzir e manter a coesão sociopolítica, enquanto pré-requisito ou condição de viabilidade de qualquer sistema jurídico. (MENDES, 2021, p. 117*apud* VASQUES, 2016, *online*)

Já o princípio da máxima efetividade consiste na compreensão da norma de forma a torna-lhe o mais eficaz possível, sem violar seu conteúdo. Está ligado essencialmente aos direitos fundamentais. (FERREIRA, 2011) Visto isso, apregoa Lenza que “Também chamado de princípio da eficiência ou da interpretação efetiva, o princípio da máxima efetividade das normas constitucionais deve ser entendido no sentido de a norma constitucional ter a mais ampla efetividade

social” (LENZA, 2021, p.160 *apud* VASQUES, 2016, *online*). Diante desse princípio, o Supremo Tribunal Federal tem uma postura ativa frente aos direitos fundamentais, visando sua efetiva concretização por meio de juízos de ponderação fundamentados e justificados interna e externamente. Essa postura ativa, por diversas vezes, é alvo de críticas de a respeito do ativismo judicial nas decisões proferidas pelo STF. (SANTORO, 2013)

Há também o princípio da conformidade funcional que tem como intuito orientar a interpretação normativa para que não haja deturpação do sistema organizatório-funcional previsto constitucionalmente, violando normas e regras relativas a competências e funções. (FERREIRA, 2011). Novamente Lenza acrescenta sobre o tema que:

O intérprete máximo da Constituição, no caso brasileiro o STF, ao concretizar a norma constitucional, será responsável por estabelecer a força normativa da Constituição, não podendo alterar a repartição de funções constitucionalmente estabelecidas pelo constituinte originário, como é o caso da separação de poderes, no sentido de preservação do Estado de Direito. (LENZA, 2021, p.160 *apud* VASQUES, 2016, *online*).

No que se refere ao princípio da harmonização, visa resolver eventual conflito de princípios e bens jurídicos, onde o interprete deverá harmonizá-los, sem excluir nenhum deles. Nota-se que guarda relação próxima com o princípio da unidade, e de acordo com Pedro Lenza:

Partindo da ideia de unidade da Constituição, os bens jurídicos constitucionalizados deverão coexistir de forma harmônica na hipótese de eventual conflito ou concorrência entre eles, buscando, assim, evitar o sacrifício (total) de um princípio em relação a outro em choque. O fundamento da ideia de concordância decorre da inexistência de hierarquia entre os princípios. (LENZA, 2021, p.160 *apud* VASQUES, 2016, *online*).

Sofrendo forte influência da doutrina de Konrad Hesse, surge o princípio da força normativa. Ele determina que as normas constitucionais possuem eficácia, mesmo que em grau reduzido. Visto isso, a Constituição deve ser compreendida como possuidora de força normativa. Em outro ponto se faz presente o princípio da interpretação conforme a constituição, que estabelece que mesmo a norma

possuindo vários significados, o intérprete deve optar pela interpretação que mais se compatibilize com a Constituição. (FERREIRA, 2011).

Ademais, nesse mesmo sentido, manifesta-se o princípio da presunção de constitucionalidade das leis, onde é estabelecido que os atos normativos em geral existentes no ordenamento jurídico serão presumidos constitucionais, salvo se for declarado inconstitucional. Por fim, é necessário fazer menção ao princípio da proporcionalidade ou razoabilidade, que nada mais é que traçar um parâmetro equânime para que haja uma interpretação justa e equilibrada. (NISHIYAMA, 2011).

2.2 INTERPRETAÇÕES INOVADORAS E O ATIVISMO DO PODER JUDICIÁRIO

Ainda há uma grande divergência acerca da origem do termo ativismo judicial, porém, prevalece o entendimento que ele teria sido criado pelo jornalista americano Arthur M. Schlesinger Jr., que, em 1947, teve que edificar um político e ideológico de nove membros da suprema corte dos Estados Unidos que passava por um momento de grande tensão política. Isso ocorreu no governo de Franklin Delano Roosevelt, que buscava aprovar um plano político e econômico denominado *New Deal*, que continham determinadas medidas legislativas com traços de inconstitucionalidade. (GRANJA, 2013).

Em meio a um embate judicial e político, o presidente Roosevelt utilizou-se de uma manobra política duvidosa, enviando um projeto de lei ao Congresso, cujo teor determinava que um juiz adicional poderia ser acrescentado à Suprema Corte, para cada juiz que tivesse mais de 70 anos de idade. (DIAS; SÁ, 2021). Com essa manobra, aumentaria a chance de nomeação de juízes que compactuassem com a ideia do presidente. O artigo jornalístico escrito por Arthur Schlesinger traz pela primeira vez a expressão “ativismo jurídico”, mencionando e narrando a postura tomada por alguns juízes da Suprema Corte naquele período. (MADEIRA; AMORIM, 2021). Barroso faz uma abordagem histórica acerca do Ativismo Judicial:

Ativismo judicial é uma expressão cunhada nos Estados Unidos e que foi empregada, sobretudo, como rótulo para qualificar a atuação da Suprema Corte durante os anos em que foi presidida por Earl Warren, entre 1954 e 1969. Ao longo desse período, ocorreu uma revolução profunda e silenciosa em relação a inúmeras práticas políticas nos Estados Unidos, conduzida por uma jurisprudência progressista em matéria de direitos fundamentais (...). Todavia, depurada dessa crítica ideológica – até porque pode ser progressista ou conservadora – a ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. (BARROSO, 2010, p. 09 *apud* GRANJA, 2013, *online*)

Como fica evidente, a expressão ativismo judicial, em um primeiro momento, não tinha a ver com métodos hermenêuticos, pois manifestava uma postura tomada pelos juízes no confronto de questões políticas e legislativas submetidas ao crivo do judiciário. (PESSOA; NEVES, 2021) A amplitude para a conceituação do termo ativismo judicial, não é único, há entendimentos divergentes, inclusive no país no seu país de origem, de acordo com o que preconiza Valle:

A consulta a duas fontes elementares – ainda que prestigiadas – de conceituação no Direito norte-americano, Merriam-Webster's Dictionary e Black's Law Dictionary, evidencia que, já de origem o termo "ativismo" não encontra consenso. No enunciado da primeira referência, a ênfase se dá ao elemento finalístico, o compromisso com a expansão dos direitos individuais; no da segunda, a tônica repousa em um elemento de natureza comportamental, ou seja, dá-se espaço à prevalência as visões pessoais de cada magistrado quanto à compreensão de cada qual das normas constitucionais. A dificuldade ainda hoje subsiste, persiste o caráter ambíguo que acompanha o uso do termo, não obstante sê-lo um elemento recorrente tanto da retórica judicial quanto de estudos acadêmicos, adquirindo diversas conotações em cada qual desses campos. (VALLE, 2009, p. 21 *apud* MADEIRA; AMORIM, 2021, *online*)

O ativismo judicial advém de uma acentuada atuação do poder judiciário na efetivação de valores previstos constitucionalmente, que pode ser feito de diversas maneiras, como por exemplo, por meio de aplicação da constituição, sem depender da participação do legislador ordinário. (PESSOA; NEVES, 2021). Ou mesmo por meio da imposição ou abstenção de condutas do Poder Público para

garantir direitos constitucionalmente expressos, ou pela interpretação pelo Poder Judiciário dos intitulados “padrões vagos”. Todos esses mecanismos utilizados pelo judiciário fazem jus a um parecer teleológico a fim de resguardar direitos fundamentais. Diante dessa premissa, o ativismo judicial começa a ser entendido como um meio de integração e de interpretação. (DIAS; SÁ, 2021). Bobbio reafirma esse pensamento dizendo:

[...]o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é a sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados. (BOBBIO, 1992, p. 25 *apud* MADEIRA; AMORIM, 2021, *online*)

Conforme assegura Luís Roberto Barroso, ativismo judicial é “uma atitude, a escolha de modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo seu sentido e alcance”. (BARROSO, 2014 *apud* PINA, 2014, *online*). Inicialmente, observa-se que o ativismo judicial não determina uma interpretação completamente livre do magistrado no julgamento do caso concreto, liberando o uso de fontes desconhecidas ou ainda, decidir baseado em posições estritamente pessoais. Trata-se, portanto, de uma postura não ortodoxa de efetivação do direito positivo, visando reforçar a normativa dos princípios constitucionais. (LOMEU, 2021).

Isso posto, é necessário ressaltar as diferenças entre ativismo judicial e judicialização da política, expressões consagradas que muitas vezes de forma equivocada são utilizadas como sinônimo, apesar de não se confundirem. (PINA, 2014) Enquanto o primeiro expõe uma decisão do magistrado, aderindo como fonte nas suas decisões uma aplicação direta do constitucional, por meio de critérios menos rígidos de interpretação, o último evidencia que a decisão de políticas públicas é acolhida por quem não foi eleito para essa função. Isto é, é a efusão da política pelo descuido do Legislativo, assim como pela falta de efetividade do Executivo, que não prioriza tais direitos na seleção de políticas públicas. (NUNES, 2013).

O ativismo judicial é exteriorizado através de diferentes condutas, tal como a aplicação direta da Constituição em casos que não estão taxativamente previstos no texto, independente do legislador originário. Outro exemplo é a declaração de inconstitucionalidade de manifestações emanadas pelo legislador seguindo parâmetros um pouco menos rígidos que os de escancarada desobediência ao texto constitucional. (LOMEU, 2021) Importante frisar que interpretação criativa e ativismo judicial são coisas opostas. A interpretação criativa deve ser entendida como uma técnica de interpretação que se adéqua a norma e a realidade social. Ramos ressalta sobre o tema:

O ativismo Jurídico pode ser positivo quando a jurisprudência ou a legislação está defasada em relação aos fatos e surge uma interpretação criativa, mas de uma norma já existente. Nesse caso, pode e é bastante importante, mas eu não chamo isso de ativismo. Chamo de interpretação criativa, mas presa aos parâmetros normativos. Ativismo é quando o tribunal ultrapassa o limite do texto normativo e passa a criar. Existe um equilíbrio entre a norma e interpretação, que é rompido pelo ativismo. (RAMOS, 2010 *apud* CARVALHO, 2016, *online*).

A interpretação constitucional atual é uma resposta ao descaso ao texto constitucional exercido durante muitas décadas. Acontece que nos últimos anos, ocorreu uma ascensão científica e política da Constituição, constituída a partir de uma densa teoria constitucional e uma jurisdição com foco na devida efetivação de suas normas. Com isso, atualmente, a ordem jurídica impõe a interpretação das normas à luz da Constituição. E é nesse contexto que surge a nova hermenêutica constitucional e os princípios de interpretação constitucional. (RIBEIRO, 2011).

Diante disso, é empregado aos aplicadores do Direito a responsabilidade de atentar-se de maneira principal para seus posicionamentos na estrutura de Poderes convencionada na Constituição Federal, a fim de delimitar seus poderes interpretativos. (SANTOS; SONNI, 2010). Sampaio narra os impactos que o cenário institucional do sistema jurídico deve ter sobre a atividade interpretativa, no exercício da jurisdição constitucional, ressaltando a necessidade do referente democrático e do respeito aos limites textuais:

Na realização da sistematicidade constitucional, o intérprete deve atentar para os limites ou condicionamentos da sua atividade. Temos, assim, de considerar a repartição de competências constitucionais que atribuem diferentes papéis aos intérpretes oficiais da Constituição e, mais importante ainda, o envolvimento da "leitura democrática" do texto constitucional definidora de "horizontes de expectativas" sociais, que devem ser tomados em devida conta sem, todavia, subverter as últimas fronteiras do texto da Constituição. A rigor, o self-restraint é pauta da própria sistematicidade e compatibilização das normas constitucionais, destacada por sua importância na agenda de aplicação. (SAMPAIO, 2005, p. 435 *apud* VICTOR, 2018, *online*)

Contudo, isso não significa que os membros do Supremo, ou qualquer outro juiz, possa decidir de modo "automático" ou mecânico, assim como valer-se de raciocínios exclusivamente silogísticos, tal como entendiam os adeptos da Escola da Exegese. Porém, não há como negar o papel essencial do intérprete criativo de um texto, não tendo mais possibilidade de tratar a interpretação como mera atividade automática, pois o papel de quem interpreta é absorver ao máximo o verdadeiro sentido do objeto. Hoje, é inaceitável quaisquer teorias que acreditam em um sentido ínsito aos textos constitucionais (RIBEIRO, 2011). Por isso, Silva narra os moldes ao qual se deve realizar a interpretação constitucional:

A Constituição é um texto, um texto normativo, um texto jurídico, por isso a sua interpretação, ou seja, a captação de seu sentido, a descoberta das normas que esse texto veicula, também se submete às relações de contexto. Ela é um texto que está no mundo, independente daqueles que a captam. A percepção que cada um tem dela, é considerada separadamente dela própria. [...] A tarefa do intérprete é como a de alguém que penetra nesse ser autônomo, por meio da análise textual. E já se vê que a interpretação tem um aspecto objetivo que se refere ao objeto a ser interpretado e um aspecto subjetivo que se refere às qualificações e ideologia do intérprete, porque este não é neutro no processo interpretativo, porque nele participa com a carga de experiência, de conhecimentos, cultura e ideologia que informam sua formação jurídica. (SILVA, 2005, p. 440 *apud* VICTOR, 2018, *online*)

Insta salientar as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, que através do acréscimo dos artigos 20 a 30 na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), focou em mudanças que garantissem a segurança hermenêutica no âmbito da Administração Pública. Entretanto, entende-se, por

analogia, que seus efeitos podem ser estendidos para outros ramos do Direito a partir da análise do caso concreto, como por exemplo, o Direito Civil. As leituras desses artigos deverão ser feitas conjuntamente com o regime de responsabilidade do advogado público, nos moldes dos artigos 38, §§ 2º e 3º, da Lei nº 13.327/2016. (OLIVEIRA, 2018)

As decisões interpretativas estão cada vez mais presentes no cotidiano dos tribunais brasileiros, além de constituírem barreira entre as competências do Poder Legislativo e Judiciário, é o cenário propício para disputas entre os órgãos. Mediante diversas interpretações equivocadas, tanto juízes podem usurpar funções legislativas quanto o Supremo Tribunal Federal utilizar-se de competências próprias dos demais juízes e tribunais. (SANTOS; SONNI, 2010). Outro fenômeno que poderá ocorrer é quando a Suprema Corte, no controle abstrato de constitucionalidade de uma lei polissêmica, decide por definir uma única interpretação correta, com exclusão de todas as outras existentes. Com isso é gerada uma paralisia hermenêutica, que proíbe juízes e administradores públicos de considerar as peculiaridades do caso concreto. (RIBEIRO, 2011).

2.3 O PAPEL REPRESENTATIVO E CONTRAMAJORITÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Com a eclosão e promulgação da Constituição de 1988, o Brasil consolidou a abertura política iniciada em 1975, sob o governo do General Ernesto Geisel. Tal evento político, nesse período da história, pode ser relacionado ao grande fenômeno democrático existente na América Latina. Este movimento é conhecido como "terceira onda", que é tratado como sendo o momento de queda das ditaduras de Portugal, Espanha e da já citada América Latina. (OLIVEIRA, 2013).

No Brasil, a redemocratização causou a queda do Regime Civil-Militar, passando a ter, então, a eleição indireta de um presidente, e culminando na redação de um longo texto constitucional. Nesse sentido, é possível afirmar que no Brasil, atualmente, vigora um sistema político que se assume a definição de um sistema político-democrático. O termo político, por sua vez, faz referência

ao fato de que existem decisões que vinculam de algum modo toda a coletividade. (TASSINARI; LOPES, 2018).

A comunidade jurídico-constitucional brasileira acata o princípio da separação de poderes, especificado na Constituição da República. Por tal, os juízes e os Tribunais não são considerados operadores genuínos de poder político. Isto é, os juízes e tribunais não tomam decisões meramente genéricas, na medida em que exercem o Poder Judiciário resolvendo casos concretos, sem fórmulas pré-estabelecidas. (TASSINARI; LOPES, 2018).

Resumidamente, um agente do Poder Judiciário não é um agente político. De acordo com essa afirmação, o Sistema Político Brasileiro é diferente de seu Sistema Jurídico. O primeiro é composto, de um ponto de vista orgânico, pelo Congresso Nacional e pela Presidência da República; o segundo, por todos os juízes e tribunais do país, sujeitos a um órgão jurisdicional de cúpula, denominado, pela Constituição, de Supremo Tribunal Federal. (OLIVEIRA, 2013). Nesse escopo, afirma Arantes:

[...] a rigidez da separação de Poderes no sistema presidencialista potencializa a necessidade de um árbitro nos conflitos freqüentes entre Executivo e Legislativo e no controle constitucional dos atos destes dois Poderes. Se, por um lado, o STF adquire eminência mais pronunciada neste sistema político, por ser o agente mais qualificado para arbitrar estes conflitos e salvaguardar a Constituição, por outro ele não está sozinho nesta tarefa. Juntam-se a ele todos os juízes e tribunais do país, pelo modo difuso-incidental de controle constitucional das leis e demais atos normativos. (ARANTES, 1997 *apud* PAIXÃO, 2007, *online*)

Há alguns anos, surge uma crença de que a atuação política do STF seja consequência do que chamam de judicialização da política. Afinal, em uma perspectiva atomista, o STF é um tribunal, e tribunais, mormente em países da *Civil Law*, não governam. Com isso, quando se percebe alguma atuação política por parte do STF, é como uma disfuncionalidade, ou usurpação de atuação. (OLIVEIRA; FERREIRA, 2018) Contudo, é preciso ressaltar que um sistema é um conjunto de elementos em interação. Isso significa um sistema político como um conjunto, interage com instituições unificadas para elaboração de decisões coletivamente vinculantes. Uma decisão que vincule toda uma

sociedade tem que estar calcada em escolhas mediadas pela vontade dos que estão decidindo. (OLIVEIRA; FERREIRA, 2018).

Diante disso, nota-se que o que há de comum entre o STF, o Congresso Nacional e a Presidência da República são os discursos de poder. O que causa confusão, nesse sentido, é que esses discursos vinculantes muitas vezes não recebem tratamento unificado. O STF produz de fato um discurso político, porque (causa-efeito) está ocupando um espaço deixado pelo verdadeiro legislador, que é o Congresso. (TASSINARI; LOPES, 2018). Nos termos da Constituição Brasileira, e analisando a sua atuação real, o Supremo é um elemento orgânico do sistema político, e opera funcionalmente como órgão de governo, intimamente ligado à Presidência da República e ao Congresso Nacional, podendo ser considerado, portanto, integrante do sistema político. (OLIVEIRA, 2013). É, inclusive, o que aduz Fagundes:

Quando se diz que o Supremo Tribunal Federal exerce função política, fala-se o que é óbvio. Porque funções políticas exercem todos os órgãos de cúpula do Poder Público. (...) o exercício da função política não se dá na rotina de suas atividades, senão quando chamado ele, na aplicação da Constituição da República, a manifestar-se sobre a validade de leis e atos executivos em face de princípios constitucionais basilares, como os que dizem com a significação do regime federativo, com a independência e harmonia dos poderes do Estado, com a definição e a proteção dos direitos individuais (ou, em expressão mais abrangente, dos direitos públicos subjetivos do indivíduo), com as conceituações da segurança nacional e da ordem econômica etc. Ao manifestar-se, em qualquer dessas matérias, como árbitro do que é a Constituição, os seus desempenhos são políticos. Porque a Lei Maior será aquilo, no conteúdo e na extensão, que os seus arestos declarar em que é. (FAGUNDES, 1982, p. 50 *apud* PAIXÃO, 2007, *online*)

O Supremo Tribunal Federal desempenha dois papéis distintos, isto é, o contramajoritário, que invalida atos dos outros poderes em nome da Constituição, atuando na proteção de minorias contra situações discriminatórias e desarrazoadas, e o representativo, que atende demandas sociais que estão paralisadas no Congresso. O papel contramajoritário atua invalidando atos normativos ou leis concedidas tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Poder Executivo. A possibilidade de juízes que não foram eleitos sobrepondo sua

compreensão da Constituição à de agentes públicos eleitos, é denominado “*difficuldade contramajoritário*”. Ele surge como um mecanismo essencial para proteção dos direitos fundamentais. (SOARES, 2014). Dimoulis e Martins, neste aspecto, complementam dizendo que:

Essa norma prescreve, em primeiro lugar, que os direitos fundamentais vinculam todas as autoridades do Estado, incluindo o Poder Legislativo. Este último, não pode restringir um direito fundamental de forma não permitida pela própria Constituição, sob o pretexto que detém a competência e a legitimação democrática de criar normas gerais e geralmente vinculantes. Em segundo lugar, a referida norma determina que os titulares dos direitos fundamentais não precisam aguardar autorização, concretização ou outra determinação estatal para poder exercer seus direitos fundamentais. Se o legislador for omissos em regulamentar e/ou limitar um direito, este poderá ser exercido imediatamente em toda a extensão que a Constituição Federal define, sendo o Poder Judiciário competente para apreciar casos de sua violação. (DIMOULIS; MARTINS, 2010, p. 90 *apud* SOUZA, 2016, *online*)

Vislumbra-se, a partir do exposto, o importante papel desempenhado pelo Poder Judiciário na tutela dos direitos fundamentais, tendo em vista que nem sempre essas demandas são atendidas de forma satisfatória pelo Poder Público. (SOARES, 2014). Assim, acrescenta Novais:

O Estado de Direito (direitos fundamentais) exige a democracia, como consequência imposta pelo reconhecimento do princípio da igual dignidade de todas as pessoas que estrutura o edifício moderno Estado de Direito. Por sua vez, do princípio da dignidade da pessoa humana decorrem originariamente exigências de igualdade e liberdade individual que conduzem, de forma direta e necessária, à adoção da regra da maioria como princípio elementar de funcionamento do sistema político, pelo que, à luz dessa construção, se não houver democracia não há verdadeiro Estado de Direito. (NOVAIS, 2006, p. 19 *apud* SOUZA, 2016, *online*).

Entretanto, a revisão judicial não se encontra livre de críticas, sendo alvo de constante polêmica com relação à crescente atuação do Poder Judiciário no seio social e político, abarcadas pelos termos judicialização e ativismo judicial. (BARROSO, 2014). Martins traz em fala à justificativa das já citadas críticas a revisão judicial:

Por outro lado, a fim de não permitir que o Judiciário se transformasse em legislador positivo, foi determinado que, na ação de inconstitucionalidade por omissão (art. 103, § 2º), uma vez declarada OMISSÃO DO CONGRESSO, o STF comunicasse ao parlamento o descumprimento de sua função constitucional, sem, entretanto, fixar prazo para produzir a norma e sem sanção, se não a produzisse. NEGOU-SE, assim, ao PODER JUDICIÁRIO, a competência para legislar. (destaques originais) Esse ativismo judicial, que fez com que a Suprema Corte substituisse o Poder Legislativo, eleito por 130 milhões de brasileiros – e não por um homem só –, é que entendo estar ferindo o equilíbrio dos Poderes e tornando o Poder Judiciário o mais importante dos três, com força para legislar, substituindo o único poder que reflete a vontade da nação, pois nele situação e oposição estão representadas. (MARTINS, 2012, p. 01 *apud* SOUZA, 2016, *online*)

Diante das críticas elencadas, é necessário que se recordem as mudanças de paradigmas no que se refere à inserção em massa dos direitos fundamentais nas cartas constitucionais contemporâneas, obrigando que o Poder Judiciário aumente sua atuação, inclusive em questões de maior complexidade, tendo em vista a ampla carga axiológica que os valores fundamentais carregam em si. Constata-se, também, que a submissão das questões ao julgamento do Poder Judiciário ocorre apenas quando as demandas não foram devidamente atendidas pelo Congresso Nacional. (SOARES, 2014). Em caso de direitos fundamentais, a sua efetivação não pode ficar refém do parlamento, o que por si só, já justifica a interferência do Judiciário, quando provocado. Sob esta ótica, a restrição ao exercício desses direitos configuraria grave afronta à Constituição, assim como ao Estado Democrático de Direito. (BARROSO, 2014).

Afora isso, o controle jurisdicional de constitucionalidade e o respectivo papel contramajoritário concedido a Corte, são essenciais ao Estado Democrático de Direito, pois operam como disciplinadores da soberania popular. Isto ocorre, pois quando se trata de Estado Democrático de Direito, nenhum poder é soberano às decisões políticas tomadas pela maioria democrática, que precisam fazer jus a valores e direitos fundamentais elencados na Constituição. (ANTONELLO, 2021). Assim sendo, é oportuno apontar que para alcançar a efetivação de direitos fundamentais das minorias negligenciadas ou oprimidas pela maioria democrática, as Cortes constitucionais, desempenhando seu papel contra majoritário, analisam a conformação das leis e outros atos ao texto constitucional,

em sobreposição da hermenêutica constitucional em relação aos atos dos agentes políticos eleitos. (BARROSO, 2014).

3 DEFORMIDADE INTERPRETATIVAS FRENTE A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

A democracia brasileira vem se consolidando após a Carta Magna de 1988, pois a mesma trouxe aos cidadãos uma extensão de direitos e garantias, proporcionando o aumento do acesso à Justiça em razão da omissão e/ou inobservância de determinadas conquistas. É indiscutível que o Poder Judiciário desempenha um papel fundamental na preservação do Estado Democrático de Direito, de modo que proporciona a todos, indistintamente, o acesso às conquistas que advém do novo modelo constitucional (SILVA, 2017, p. 09).

Levando isso em consideração, Luís Roberto Barroso afirma:

Sob a Constituição de 1988 aumentou de maneira significativa a demanda por justiça na sociedade brasileira. Em primeiro lugar, pela redescoberta da cidadania e pela conscientização das pessoas em relação aos próprios direitos. Em seguida, pela circunstância de haver o texto constitucional criado novos direitos, introduzido novas ações e ampliado a legitimação ativa para tutela de interesses, mediante representação ou substituição processual. Nesse ambiente, juízes e tribunais passaram a desempenhar um papel simbólico no imaginário coletivo (BARROSO, 2014, s.p).

Em virtude dessa ascensão do Poder Judiciário, verificou-se uma gradativa judicialização de questões sociais, isto é, nada de errado na busca por cidadania e por Justiça. No entanto, na atualidade vislumbra-se um momento marcado pela história em que o Poder Judiciário se faz autossuficiente, pois vive enclausurado numa espécie de “ensimesmamento”. Os membros de tal Poder estão de costas para à doutrina bem como a elaboração científico-jurídico de forma geral. Atualmente, o Direito não está firmado em obras doutrinárias, mas sim, em tudo que é dito pelos Tribunais (KRAMER, 2004, *online*).

O ministro Humberto Gomes de Barros, em um Agravo Regimental nº 279-889-AL acontecido em 2002 no Superior Tribunal de Justiça, salientou:

Não me importa o que pensam os doutrinadores. Enquanto for ministro do Superior Tribunal de Justiça, assumo a autoridade da minha jurisdição. O pensamento daqueles que não são ministros deste Tribunal importa como orientação. A eles, porém, não me submeto. Interessa conhecer a doutrina de Barbosa Moreira ou

Athos Carneiro. Decido, porém, conforme minha consciência. Precisamos estabelecer nossa autonomia intelectual, para que este Tribunal seja respeitado. É preciso consolidar o entendimento de que os Srs. ministros Francisco Peçanha Martins e Humberto Gomes de Barros decidem assim, porque pensam assim. E o STJ decide assim, porque a maioria de seus integrantes pensa como esses ministros. Esse é o pensamento do Superior Tribunal de Justiça e a doutrina que se amolda a ele. É fundamental expressarmos o que somos. Ninguém nos dá lições. Não somos aprendizes de ninguém. Quando viemos para este Tribunal, corajosamente assumimos a declaração de que temos notável saber jurídico – uma imposição da Constituição Federal. Pode não ser verdade. Em relação a mim, certamente, não é, mas, para efeitos constitucionais, minha investidura obriga-me a pensar que assim seja. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgReg em ERESP nº 279-889-AL. 2002. Voto do Ministério Humberto Gomes de Barros).

Segundo Lênio Luiz Streck (2011) o egresso leva à mediocrização do ensino, bem como da escrita sobre o direito. Tendo isso como base, é perceptível um enfraquecimento e uma “produção em série” na prestação jurisdicional. Tal produção é devida, principalmente, à progressista expansão da atividade jurisdicional, com um percurso desenfreado ao Poder Judiciário (STRECK, 2011, p. 15).

A mesma constatação leva ao decisivo campo do subjetivismo das decisões judiciais e, de acordo com Ingeborg Maus (1989) uma predisposição ao bibliografismo, que comprova um esboço passivo da personalidade diante de uma sociedade dominada por diversos mecanismos objetivos. O ponto de vista típico dessas bibliografias de juízes, parecem se conformar com a ideia de que as suposições para uma decisão que seja racional e justa, liguem-se exatamente na constituição de personalidade de juízes (MAUS, 1989).

Frisa-se, portanto, que a grande batalha tem sido a de determinar as condições para que o espaço democrático de edificação e legalidade se fortaleça, constituído no texto constitucional, ao contrário do que se observa momentaneamente. Lênio Streck ainda descreve sobre a atual situação da atividade jurisdicional:

Em vez de as pessoas reivindicarem no plano da política (e com os políticos), o establishment colocou a disposição do pobre do utente um advogado para entrar em juízo. É mais fácil resolver o problema do utente a partir de uma atitude ad hoc do que

implementar políticas para todos. Simbólico disso é que o Ministério da Saúde tem até um roteiro no seu site para ensinar o utente a entrar em juízo. Binguíssimo! Preciso dizer mais? A população de Santa Clara do Herval, em vez de batalhar por ônibus escolares, vai na Defensoria. Que entra em juízo. Com pedido liminar. Que é concedida. Que enseja recurso. E outro recurso. Mas, o que falta mesmo são “recursos públicos”. Como administrar a escassez? Um ônibus “conquistado” em juízo para crianças do lugar X, representa recursos retirados de outros para fazer a felicidade daquelas. Isso fere a igualdade (é como isentar o IPI de quem compra automóvel às custas de quem anda de ônibus”) E isso não pode ser tarefa do Judiciário (STRECK, 2011, p. 16).

Assim sendo, observa-se que ao Poder Judiciário são subjugado as mais variadas demandas, as quais, de fato, não deveriam estar ao poder dos magistrados, mas sim, solucionados pelos próprios interessados. Essas soluções se operam, por vezes, por meios de visões obviamente solipsistas, restando a materialização do acesso à Justiça que está prevista na Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXV na qual preceitua que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”(BRASIL, 1988), dependente de opiniões subjetivas de determinados magistrados (STRECK, 2011, p. 16).

Segundo Mesquita (2013), vive-se diante do paradigma da subjetividade (filosofia da consciência) que tem o poder de envolver exatamente as questões relativas ao ativismo, decisionismo e a admissão do poder discricionário. Existe, ainda na visão do mesmo autor, o temor de que a decisão de uma desavença judicial passe a não mais depender de tudo o que está positivado, mas sim, do que o pensamento do juiz indicar, no que chamou de “motivação ideológica da sentença” (MESQUITA, 2013). A decisão não deve ser o “produto de um conjunto de imperscrutáveis valorações subjetivas, subtraídas de qualquer critério reconhecível ou controle intersubjetivo”. (GALANTE; PEDRA, 2003, p. 8).

A atuação do Poder Judiciário tem se equiparado a um verdadeiro parlamento ou a última instância da definição de todos os valores da sociedade. Não houve, segundo a cientista política alemã, *pari passu* à expansão desse Poder, o fortalecimento equivalente de mecanismos de controle. A Justiça passa a receber contornos de veneração religiosa, servindo de suporte para a solução de todos os problemas contemporâneos, no papel de superego da cidade. Há, assim, a ascensão da Justiça à última instância de consciência da sociedade (GALANTE; PEDRA, 2003, p. 8).

Nesta toada, é correto afirmar que o Direito vem se transformando no que o intérprete quer que ele seja e, de acordo com essa ótica, o Poder Judiciário tem sim, efetuado o papel de superego na sociedade e age como uma consciência geral coletiva. Esse não é e não poderá ser, jamais, o papel do Poder Judiciário. Ao magistrado não poderá ser atribuído o encargo de intérprete ou última instância da consciência social. Os juízes não são os únicos aptos a proteger a solidez da ordem do Estado Democrático de Direito (GARAPON, 2001, *online*).

O Judiciário é, sem sombra de dúvidas, um Poder primordial à transformação e materialização dos direitos originários do regime democrático consecutivo à Carta Constitucional de 1988. Apesar disso, não pode apropriar-se do encargo de “consciência coletiva”, passando a rascunhar os valores da sociedade brasileira (GARAPON, 2001, *online*).

De maneira contínua, para o ministro Luís Roberto Barroso, o termo “ativismo judicial” reforma à jurisprudência norte-americana. A Suprema Corte Americana empregava a atitude ativista como maneira de preservação da ideologia conservadora: “Foi na atuação proativa da Suprema Corte que os setores mais reacionários encontraram amparo para a segregação racial” (CAMPOS, 2018, p. 09). Carlos Eduardo de Carvalho, de igual forma, relata que o vocábulo foi utilizado pela primeira vez em 1916, pela imprensa belga. Contudo, devido à postura adquirida pela Suprema Corte Americana em certos casos, o termo “ativismo judicial” recebeu mais espaço nos Estados Unidos (CAMPOS, 2018, p. 09).

Todavia, o que mais importa neste momento, não é a origem do vocábulo, mas sim seu conceito. Desta forma, Willian Marshall aduz:

- (1) Ativismo contra-majoritário: a relutância das cortes em aceitar as decisões dos poderes democraticamente eleitos;
- (2) Ativismo não originalista: a resistência da corte em aceitar alguma noção de originalismo na decisão de casos, esteja o originalismo fundado nas concepções mais estritas do texto legal ou nas considerações sobre a intenção original dos framers (pais fundadores);
- (3) Ativismo de precedentes: a resistência das cortes em aceitar os precedentes;
- (4) Ativismo jurisdicional: a resistência das cortes em aceitar os limites legalmente estabelecidos para sua atuação;
- (5) Ativismo criativo: a criação de novos direitos e teorias na doutrina constitucional;

(6) Ativismo remedial: o uso do poder judicial para impor obrigações positivas aos outros setores do governo ou para retirar das instituições governamentais como uma parte do poder judicial imposto;

(7) Ativismo partidário: o qual consiste no uso do poder judicial para atingir objetivos específicos de um determinado partido ou segmento social (MARSHALL, 2002, p. 73).

Sendo assim, o ativismo judicial surgiu enquanto problemática da teoria do direito e/ou de hermenêutica jurídica, em certa divergência histórica à doutrina da *judicial restraint*. Assim, eis que o ativismo judicial representou o fenômeno específico ao sistema jurídico, compreendendo uma conduta típica dos magistrados e dos tribunais no exercício de suas finalidades institucionais (PESSOA; NEVES, 2021, *online*).

À vista disso, adequando-se à natureza própria do legislador democrático enquanto ainda era agente político, o mesmo vinha sendo contrário à doutrina do *judicial activism* e beneficiava perspectivas literais/conservadoras, a medida que sua "antítese" ajudaria a livre criação do direito constitucional por parte dos juízes, com a finalidade de obter uma adaptação dos "valores constitucionais" às necessidades da vida real, que os juízes só poderiam distinguir mediante seus sentimentos de justiça (PESSOA; NEVES, 2021, *online*).

Constata-se, assim, que a marca específica sobre a temática abordada é clara: o ativismo judicial nada mais é que, um aspecto do Judiciário que constitui a interpretação do direito como ato de vontade do julgador, e a judicialização da política como um fenômeno circunstancial e fruto de uma conjuntura histórica, social e jurídico em que, de fato, as circunstâncias provenientes da pós-guerra, da modificação dos textos constitucionais que passam a conter como suposições democráticas um rol de direitos fundamentais, e, especialmente, da modificação de perfil do Estado Contemporâneo de um estado liberal, cujo fundamental ator era apontado no indivíduo, para um Estado de Bem-Estar Social (*Welfare State*, ou Estado Social), provocam profundos impactos na teoria do direito (TASSINARI, 2013, p. 114).

3.1 DA POSSIBILIDADE DE COMETIMENTO DE CRIMES DE RESPONSABILIDADE POR PARTE DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Os chamados crimes de responsabilidade simbolizam infrações político-administrativas que foram efetuadas no desempenho da função presidencial, desde que definidas por lei federal. A Constituição Federal determina que crimes de responsabilidade são os crimes que atentam contra a Constituição Federal, bem como contra a existência da União, o livre exercício dos Poderes do Estado, a proteção interna do País, a probidade da Administração, a lei orçamentária, o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais e a execução das leis e das decisões judiciais (GOMES, 2008, *online*).

Em seu preceito secundário, não é o mesmo que ser “condenado com a perda da liberdade”, mas com sanções políticas e administrativas como por exemplo a perda do cargo público, ou ainda ser impedido de voltar a praticar atividades no âmbito da administração pública e a inelegibilidade para qualquer tipo de cargo político. Observa-se que as sanções podem ser acumuladas ou não e, ainda, responderem na esfera penal e cível. (GOMES, 2008, *online*)

Notoriamente, a enumeração do art. 85 da Constituição Federal não é exaustiva, mas, sim, unicamente exemplificativa, mesmo que outras condutas possam ser enquadradas na definição de crime de responsabilidade, desde que exista conceito legal, por meio de lei federal, no caso, a Lei nº1.079 /50, principalmente em seu artigo 4º. A Constituição Federal, ainda estabeleceu que, o Presidente da República será processado e julgado por crimes de responsabilidade diante do Senado Federal, após reconhecida a acusação pela Câmara dos Deputados. (FERREIRA, 2021, *online*)

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento (BRASIL, 1988).

Sendo assim, compreende o Supremo Tribunal Federal que, aprovada a acusação pela Câmara dos Deputados, não caberá ao Senado Federal emitir novo juízo, furtando-se ao julgamento do Presidente. Desta feita, a decisão da Câmara dos Deputados acaba obrigando o Senado Federal a atuar no julgamento do crime de responsabilidade (FERREIRA, 2021, *online*).

Qualquer cidadão está legitimado a oferecer acusação contra o Presidente da República à Câmara dos Deputados, pela prática de crime de responsabilidade. Tal liberdade é privativa do cidadão, na qualidade de possuidor do direito de participar dos negócios políticos do Estado, na prática, toda autoridade pública ou agente político pode fazê-lo, desde que seja cidadão. Observa-se que o processo de *impeachment* se inicia na Câmara dos Deputados, depois da apresentação da denúncia por qualquer cidadão, pois cabe privativamente a essa Casa, por dois terços (2/3) de seus membros, a autorização ou não do processo contra o Presidente da República (CARVALHO, 2017, *online*).

A aprovação da Câmara não mais acorrenta o Senado, como era compreendido antes da ADPF 378/STF, como era apropriado pelo STF e de fato seguido no caso Collor. Assim, o Plenário da Câmara deve decidir uma única vez por maioria qualificada de seus participantes, sem carecer, porém, executar-se de grande ônus probatório. Pois, concorre a esta Casa Legislativa apenas concordar ou não sobre o seguimento do processo para relativa instauração pelo Senado Federal, tal aprovação será como uma verdadeira anuência de procedibilidade da denúncia (CARVALHO, 2017, *online*).

Fica garantido ao acusado, durante esse juízo de aprovação na Câmara, a ampla defesa e o contraditório, gerados pelo prazo de dez sessões (RI/CD. Art. 218, § 4ª), bem como ocorreu no caso Collor (MS 21.564. Rel. Para acórdão Min. Carlos Velloso). Caso assim não proceda, aplica-se por analogia o prazo de 20 (vinte) dias, conjecturado no art. 22 da Lei nº 1.079/50, levando em consideração o fato de que o julgamento praticado pela Câmara dos Deputados

é eminentemente político (DALLARI, 2016, p. 10).

Depois disso, autorizado o processo pela Casa Popular, caberá ao Senado Federal em um período inicial, decidir sobre a instauração ou não do processo, bem como uma fase de pronúncia ou não do denunciado, como por exemplo se fez em 1992, constituindo-se, assim, etapa primordial ao exercício pleno e pautado pelo devido processo legal, da capacidade do Senado de processar e julgar o Presidente da República. À frente da ausência de regras típicas acerca de tais etapas iniciais do rito no Senado, a orientação estabelecida pelo STF é que a abertura do processo pelo Senado se dê por determinação de maioria simples, a partir dum determinado parecer preparadopela Comissão Especial (DALLARI, 2016, p. 10-11).

No instante em que é estabelecido o processo de julgamento pelo Senado Federal, o Presidente da República fica suspenso de suas funções e somente retorna para o exercício da Presidência se for absolvido ou se, transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não estiver consumado, possibilidade em que retornará ao exercício das suas funções, sem prejuízo do lícito prosseguimento do processo (ZENELLATO 2016, *online*), como expressa oart. 86, § 1.º da Constituição Federal:

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:

I - Nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;

II - Nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal (BRASIL, 1988).

De acordo com o art. 52, parágrafo único da Constituição Federal, a punição do Presidente da República pela prática de crime de responsabilidade, que será expressa apenas pelos votos de 2/3 (dois terços) dos membros do Senado Federal, em votação nominal aberta, provocará a perda do cargo, com a inabilitação por 8 (oito) anos, para os exercícios das funções públicas, sem decadência das demais sanções judiciais cabíveis, fazendo com que a sentença

seja formulada por meio de uma determinada expedição de Resolução do Senado Federal (ZENELLATO, 2016, *online*).

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis (BRASIL, 1988).

Desta maneira, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a renúncia ao cargo, mostrada na sessão de julgamento, quando já principiado este, não detém o processo de impeachment. Ainda firmou domínio de que, apresentada a denúncia o Presidente da República ainda estiver no exercício do cargo, avançará o julgamento, mesmo após o término do mandato. O STF ainda deixou claro que o Poder Judiciário não disporá de competência para que seja alterada a decisão que fora proferida pelo Senado Federal no processo de impeachment (ZENELLATO, 2016, *online*).

O ativismo judicial tornou-se constante nas decisões que são proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, tendo em vista o fato de que esse órgão passou a intermediar questões que do ponto de vista Político abusa da competência. Agora, diante da omissão do Poder Legislativo em publicar leis e atos que realizem os direitos e garantias fundamentais que possuem previsão na Carta Magna, em todas as demandas que o Poder Judiciário é impelido a dirimir conflitos que possuem relação com esses temas, tem de proferir uma decisão, pois não se pode deixar de julgar apenas alegando ausência de lei (GENNARINI; YALY, 2015, p. 133).

Ainda é de suma importância salientar que, todos os temas orientados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal são extremamente questionáveis, uma vez que o Poder Legislativo se desobriga a discutir com a sociedade, de modo sejam levados ao Judiciário, que no que lhe diz respeito acaba realizando a função daquele Poder. Se há o ativismo judicial tanto Poder Legislativo como o Executivo são colaboradores, pois na maioria das vezes, as matérias abordadas possuem interesse predominantemente político pelo Poder Executivo. Sendo assim, os

mesmos contribuem com a “intervenção” do Poder Judiciário diante os outros Poderes (GENNARINI; YALY, 2015, p. 133).

Com isso, a apresentação da Lei nº 1709/50 em primeiro plano transparece a intenção de impedir do Supremo Tribunal Federal toda e qualquer decisão que induza no processo que analisa o cometimento de crime de responsabilidade por parte do Presidente da República e, de acordo com isso, proferir a independência judicial, o que de certa forma, irá impedir a concretização das políticas públicas (GENNARINI; YALY, 2015, p. 133-134).

3.2 TENSÕES ENTRE O PODER INTERPRETATIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E POSSÍVEIS VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO SISTEMA ACUSATÓRIO PENAL: EM PAUTA, O INQUÉRITO Nº 4.781

A interpretação de acordo com a Constituição Federal configura-se, segundo Lenio Streck, como um princípio imanente da Constituição (STRECK, 2002, p. 443). Já Virgílio Afonso da Silva salienta que “quando se fala em interpretação conforme a constituição, quer-se com isso dizer que, quando há mais de uma interpretação possível para um dispositivo legal, deve ser dada preferência àquela que seja conforme a constituição” (SILVA, 2017, p. 192).

Constata-se, assim, que a interpretação encontra um espaço aplicável quando uma norma infraconstitucional dispõe de mais de uma interpretação possível, sendo que, ao menos, uma delas combina com o disposto na Constituição. Desta forma, a fim de evitar a declaração de inconstitucionalidade, determina-se qual é a aparência que deve ser conferida à norma infraconstitucional para que esta seja verdadeira (SILVA, 2017, p. 192).

Verifica-se, ainda, que a polissemia do texto é condição essencial para sua utilização, pois a interpretação objetiva reduz o alcance das disposições normativas, de maneira que, primordialmente, sejam apresentados “todos os diversos sentidos possíveis para o texto constitucional e, em seguida, indica-se qual deles é o compatível com a Constituição, excluindo-se os demais. Dessa forma, o Tribunal não declara a inconstitucionalidade do texto da norma, mas a inconstitucionalidade de determinada interpretação” (STRECK, 2008, p. 443).

Tentando contribuir para seu conceito, alguns comprovam, entre eles Virgílio Afonso da Silva, que a interpretação abordada pela Constituição não pode ser destinada como um princípio de interpretação constitucional, tendo em vista o fato de que não se busca explicar diretamente o que estabelece a Constituição, mas sim como uma norma infraconstitucional deve ser notada à luz da Constituição (SILVA, 2001, p. 192). Contudo, há aqueles que argumentam, como Luís Roberto Barroso, que mencionado entendimento provocaria uma compreensão limitada e restrita da interpretação constitucional, visto que é imprescindível reconhecer que, na interpretação conforme, a Constituição é interpretada indiretamente. Livre da classificação do instituto em questão como método de interpretação constitucional ou não, o certo é que o mesmo possui como função:

(...) fazer cumprir - no limite - a função "intervencionista do Poder Judiciário", para pôr freios à "liberdade de conformação do legislador" de índole liberal clássica (...)
 Não há dúvidas, assim, que os citados institutos representam importantes mecanismos "corretivos" da atividade legislativa (seja do próprio Poder Legislativo, da atividade normativa proveniente do Poder Executivo, bem como dos atos normativos oriundos dos tribunais da República) (STRECK, 2002, p. 445).

É Indiscutível, dessa forma, que o princípio da interpretação conforme a Constituição tem como objetivo de preservar a norma infraconstitucional, retificando o ato legislativo que verificava margem a diversas formas de interpretação, de maneira que nem todas eram constitucionais: "Busca-se, portanto, com a interpretação conforme a Constituição o aproveitamento do ato legislativo, agora adequado a um sentido constitucional." (CHAGAS, 2003, p. 187). Em suma, a interpretação conforme, seria um princípio norteador da hermenêutica constitucional, mas também uma técnica decisória que permite ao juiz constitucional, quando do controle de constitucionalidade, delimitar os sentidos possíveis de uma norma e sua compatibilidade com a Constituição (CHAGAS, 2003. p. 187).

No que se refere ao surgimento histórico do princípio em questão, a doutrina se nega em ser uníssona. Alguns sustentam que o princípio teve início no âmbito do direito alemão e outros na seara do Direito estadunidense. Stefano Cicconetti e

Anderson Teixeira relembram que o princípio da interpretação conforme a Constituição adentrou no direito estadunidense ainda no século XIX, sendo um método hermenêutico de interpretação. Já para Luís Roberto Barroso, este princípio tem a sua trajetória e o seu progresso referente ao direito alemão. Existe, ainda, quem conclua um aparecimento comum em ambos os países. Sendo assim, Júlio de Melo Ribeiro aduz que “Desde suas origens americanas e alemãs, a interpretação conforme a Constituição significa uma atitude de deferência ao Poder Legislativo” (CICCONETTI; TEIXEIRA, 2012, *online*).

Em suma e de forma pacifista, desde seu nascimento, a interpretação analisada, objetiva garantir à norma infraconstitucional, que tenha mais de uma interpretação possível, aquela que combine com o disposto na Constituição, evitando-se, portanto, a sua invalidade. A vista disso, é importante observar que existem limites à mencionada interpretação, quais sejam: “respeito ao sentido literal da lei; e o fim objetivo que o legislador buscou quando de sua feitura.” (CICCONETTI; TEIXEIRA, 2012, *online*). Observa-se que esses limites não são apenas declarados pela doutrina, o próprio Supremo Tribunal Federal, em diversas decisões, os mostra, posto que expõe que essa forma de interpretação “apenas é admissível se não configurar violência contra a expressão literal do texto e não alterar o significado do texto normativo, com mudança radical da própria concepção original do legislador” (CICCONETTI; TEIXEIRA, 2012, *online*).

Sendo assim, traçados o conceito e os limites da interpretação de acordo com a Constituição, cabe verificar de que maneira o Supremo Tribunal Federal vem empregando esse princípio, para, ao final, apurar se o que é disposto pela doutrina e pelo próprio Supremo, observando de que forma ele é empregado. Em outras palavras, é preciso observar, primeiramente, a forma como o STF está empregando o princípio da interpretação para determinar se não está usurpando suas funções e se aprofundando em competências privativas do Poder Legislativo (CICCONETTI; TEIXEIRA, 2012, *online*).

O inquérito 4.781 foi implantado de ofício pela presidência do Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de investigar supostos crimes de calúnia contra o Tribunal, seus ministros e familiares. O mesmo foi instaurado em 14 de março de 2019, por meio da Portaria GP nº 69 de 2019 pelo Presidente da Corte – Min. Dias Toffoli – de acordo com o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal -

RISTF. (DODGE, 2019, p.02).

Levando isso em consideração, destaca-se a portaria GP nº 69 DE 2019/STF:

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno, CONSIDERANDO que velar pela intangibilidade das prerrogativas do Supremo Tribunal Federal e dos seus membros é atribuição regimental do Presidente da Corte (RISTF, art. 13, I); CONSIDERANDO a existência de notícias fraudulentas (fake news), denúncias caluniosas, ameaças e infrações revestidas de animus calumniandi, diffamandi e injuriandi, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares, RESOLVE, nos termos do art. 43 e seguintes do Regimento Interno, instaurar inquérito para apuração dos fatos e infrações correspondentes, em toda a sua dimensão, Designo para a condução do feito o eminente Ministro Alexandre de Moraes, que poderá requerer à Presidência a estrutura material e de pessoal necessária para a respectiva condução (PORTARIA GP nº 69, 2019).

Destarte, Renato Brasileiro Lima ainda descreve acerca do artigo 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal – O mesmo avocado pelo presidente, Ministro Dias Toffoli, para instaurar a abertura do Inquérito 4781.

[...] é fato que o dispositivo em questão não foi recepcionado pela Constituição Federal. Com efeito, essa concentração de poderes nas mãos de uma única pessoa, in casu, no Ministro inquisidor, além de violar a imparcialidade e o devido processo legal, revela-se absolutamente incompatível com o próprio Estado Democrático de Direito, assemelhando-se à reunião dos poderes de administrar, legislar e julgar em uma única pessoa, o ditador, nos regimes absolutistas (LIMA, 2020 s.p *apud* SILVA, 2020).

Por conseguinte, Soares Silva reafirma posicionamento de Renato Brasileiro, descrevendo avistar no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em seu artigo 43, dispositivo não recepcionado pela CRFB/88, por flagrante de inconstitucionalidade, uma vez que o artigo 43 do RISTF aprecia o sistema inquisitório, contrariando o disposto na Constituição Federal em seu artigo 129, I (SILVA, 2020 *apud* BRASIL, 2020).

Observa-se na primeira peça que a investigação não possui extensão delimitada, não tipifica delitos, apresenta fatos genéricos e, nem sequer cita os investigados. O começo de tal investigação na portaria está assentada no poder

de polícia do STF, presidido pelo regimento, nesse sentido destaca o art. 43 do RISTF, que aduz que: “Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependências do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro”. Deste dispositivo retira-se a normatização do poder de polícia para controle e inalteração da ordem dentro dos liames do Tribunal, exclusivamente, sem qualquer fronteira para analogias ou interpretação extensiva (SILVA, 2019, p. 33).

Em suma, compreende-se que a instauração e instrução de investigação por órgão judicial ofendem os princípios e normas legais do sistema acusatório. O poder de investigação cabe apenas ao titular da ação penal bem como a polícia judiciária que é responsável pelo inquérito policial. A decretação de critérios cautelares sem qualquer que seja a manifestação ou pedido do efetivo da ação penal pública prejudica os direitos e garantias fundamentais pelo incumprimento da barreira de tribunal de exceções, descumprimento da imparcialidade, aos princípios do promotor e juiz natural, ao devido processo legal, ao contraditório bem como a ampla defesa e ainda, desrespeita as distribuições de funções pelo constituinte. Este tema e suas discussões acaloradas estão longe de findar, tendo em vista a grande discordância doutrinária a respeito da possibilidade de gestão de provas pelo juiz em decurso da verdade real e a aceitação de dispositivos do CPP pela CRFB/88 (ÁVILA, 2016, *online*).

3.3 O PODER JUDICIÁRIO COMO SUPEREGO DA SOCIEDADE: UMA ANÁLISE DAS TENSÕES ENTRE O PODER INTERPRETATIVO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A PROLAÇÃO DE DECISÕES POLÍTICO-PARTIDÁRIAS

A Constituição da República em seu art. 101, é clara ao estabelecer à medida que deve ser adotada ao escolher os Ministros do Supremo Tribunal Federal:

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e

menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal (BRASIL, 1988).

Como fora explicado acima, só é realizada a nomeação após a aprovação da maioria absoluta do Senado, "(...) ou seja, 41 dos 81 Senadores. Somente 5 vezes na história do Brasil (...) os Senadores rejeitaram indicações. Desde 1985, o Senado aprovou 27 nomes recomendados pelo Executivo" (PRAÇA, 2017, p. 94). Sendo assim, historicamente falando, o Senado federal não se intromete na escolha do presidente, na prática, o chefe do Executivo expõe o nome do futuro ministro, que passa pela sabatina no Senado, e por último é aprovado para a nomeação (PRAÇA, 2017, p. 94). Desta forma, Pandelot salienta:

A lamentável prática de utilização de critérios exclusivamente políticos para escolha dos Ministros daquela Corte pelo Presidente da República e a incompreensível atuação meramente homologatória dos Senadores da República nas chamadas "sabatinas" dos candidatos comprometem seriamente a idéia de imparcialidade da magistratura e ensejam inconveniente partidarização do STF (PANDELOT, 2006, *online*).

É por intermédio da sabatina que se faz o estudo da aptidão do indicado para o cargo, isto é, um "procedimento que consiste em exposição da trajetória da vida dos Ministros em uma série de perguntas formuladas pelos Senadores, a fim de verificar a conduta ilibada e o notório saber jurídico dos indicados" (PAES, 2011, p. 58). Sendo assim, a autora deixa claro que a sabatina é um método que permite saber sobre o preparo do indicado, que é indagado sobre os mais diversos temas:

O processo de nomeação de um ministro do STF engloba, formalmente, três etapas. Primeiramente, sempre que há uma vaga em aberto, o Presidente, de acordo com considerações e procedimento discricionários, seleciona um nome e envia ao Senado uma mensagem presidencial, submetendo o candidato à aprovação; essa mensagem vai acompanhada do curriculum vitae do indicado (art. 52, III, alínea "a", e art. 84, inciso XIV, da Constituição da República). O lacônico texto da mensagem presidencial, invariavelmente, apenas apresenta o nome escolhido e anexa seu currículo; não há motivação ou qualquer outro tipo de

debate e justificativa quanto à indicação, assim demarcando e simbolizando o aspecto político discricionário da escolha. A seguir, já no âmbito do Senado Federal, a indicação do Presidente é encaminhada para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania ("CCJ"), que deve emitir parecer sobre a indicação do novo ministro, conforme o art. 101, inciso II, alínea "I", do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), momento em que ocorrem as sabatinas dos indicados. A partir daí a CCJ designa um relator para a elaboração do parecer sobre o candidato. A indicação, uma vez subsidiada por parecer aprovado pela CCJ, segue para aprovação da maioria absoluta do plenário do Senado Federal. É tão somente no momento da "sabatina" que questionamentos de natureza política sobrevêm diretamente para o candidato. Registre-se que essa arguição dos indicados somente foi implementada a partir da Constituição de 1988. Após a sabatina, com a aprovação do Senado, finalmente, o Presidente da República nomeia o novo ministro para o STF, conforme atribuição estabelecida pelo art. 84, inciso XIV, da Constituição (PAES, 2011, p. 58).

Após se atentar que o processo de sabatina compreende formalmente três etapas, conforme citado pela autora, cumpre salientar que não existe uma fronteira para a duração da sabatina. Segundo informações retiradas do site do Senado Federal, a sabatina longa foi a do ministro Edson Fachin, chegando as 11h. Em contrapartida, a de Teori Zavascki durou menos que 4 h. "Verifica-se, portanto, um procedimento de ordem legal a ser seguido com seriedade, uma vez que darão a última palavra nos julgamentos que decidirão sobre a constitucionalidade ou não de uma lei" (PAES, 2011, p. 58). A autora determina ainda que a execução da sabatina acontece de acordo com a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania- CCJ, constituída por 23 membros, o voto é secreto, de maioria simples, todas as reuniões são públicas, de acordo com o regimento interno do Senado Federal.

Dalari (2017) menciona que qualquer cidadão que complete os requisitos de notável saber jurídico e reputação ilibada bem como a idade exigida, pode chegar ao cargo da mais alta corte brasileira. Além do mais, a nomeação não é obrigatoriamente vinda do chefe do executivo, pois acontece devido à brecha deixada pela legislação, que não demonstrou o responsável para tal. Existem, ainda, medidas específicas para que seja realizada a sabatina, os futuros ministros chegam a ser questionados por horas, até que demonstrem estar aptos a exercero cargo (DALARI, 2017, *online*).

Os ministros do Supremo Tribunal Federal não são de livre nomeação do Presidente da República. A este compete nomear aludidos ministros, se obtiver aprovação no Senado Federal (art. 84, XIV da CF). Também não são de livre exoneração, posto que são amparados pelo instituto da vitaliciedade. A despeito da Discricionariedade da Suprema Corte, não lhe compete formular a política de Estado como fazem os chefes dos executivos e seus auxiliares e os parlamentares (DALARI, 2017, *online*).

Desta maneira, há um método legal para a indicação dos ministros, a sabatina. A sociedade tem participação indireta nesse processo, pois a seleção passa pelo crivo do Senado, trata-se de uma metodologia democrática, pelo motivo de os Senadores serem diretamente escolhidos pelo povo. A designação também respeita o Sistema de Freios e Contrapesos, pois acredita-se na participação do executivo e legislativo para a seleção dos membros do judiciário (FARIA, 2007, p. 100). Tendo isso como base, Pandelot critica:

Tal modelo de nomeação está em descompasso com os princípios democráticos e com o ideal republicano, porque não reflete adequadamente o sistema de freios e contrapesos informador da relação entre os Poderes da República, que deve ser de independência e harmonia (PANDELOT, 2006, *online*).

Com presteza, o sistema brasileiro está de acordo com as normas democráticas de representatividade:

Juízes de cortes constitucionais não são eleitos diretamente pelo povo, mas indiretamente sim. No Brasil, por exemplo, a nomeação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal é feita pelo Presidente da República com aprovação do Senado Federal. Esse fato, se não substitui a eleição direta, ao menos confere ao tribunal constitucional alguma representatividade popular (indireta), com a vantagem de evitar os inconvenientes de disputa eleitoral pelo cargo, com o possível comprometimento da imparcialidade e independência daí decorrente (MARENCO, 2008, *online*).

Conforme narrado acima, o autor menciona que o Supremo tem, de forma indireta, a atuação popular na seleção de seus ministros. O fato de não existir eleição para tornar-se ministro é fundamental, pois impossibilita que o representante aja com interesses eleitorais, o que pode facilitar decisões imparciais e distorcer a função da Corte Constitucional, isto é, a guarda da

Constituição, afirmando assim, os interesses do povo soberano (BRITO, 2017, p. 21).

Todavia, para Pandelot (2006), o modelo de nomeação está em arritmia com os princípios democráticos e com o ideal republicano, porque não está de fato refletindo devidamente com o sistema de freios e contrapesos divulgador da relação entre os Poderes da República, o que de certa forma, deve estar sempre em plena independência e harmonia.

A lastimável prática de aplicação de critérios tão somente políticos para escolha dos Ministros daquela Corte pelo Presidente da República bem como a inacessível atuação puramente homologatória dos Senadores da República nas chamadas "sabatinas" dos candidatos envolvem seriamente o conceito de imparcialidade da magistratura e propiciam a inconveniente partidarização do STF (PANDELOT, 2006, *online*).

Os Juízes do Trabalho brasileiros, por sua Associação de classe, censuram publicamente o modelo vigente, com o objetivo de proporcionarem um saudável debate nacional que provoque a sociedade e os políticos brasileiros a se certificarem do aperfeiçoamento das instituições e protegerem a independência do Poder Judiciário. Como modificações constitucionais requerem tempo e estão acomodadas aos percalços do Parlamento, visa-se a observação, desde já, de parâmetros suplementares aos obrigatórios elencados na Constituição da República para a nomeação de Ministros do Supremo Tribunal Federal, que se determinem por meio de amplo atendimento à sociedade e aos atores sociais diretamente incluídos na questão, sendo apropriado aferir dos candidatos também sua classe de origem, a área de atuação e sua formação científica (PANDELOT, 2006, *online*).

Sendo assim, é correto afirmar que no conceito constitucional de “notório saber jurídico” se contenha, como pressuposto principal da candidatura ao cargo de Ministro do STF, bem como conhecimento e compromisso com os Direitos Humanos, o Direito Social e a legislação trabalhista. Não passa despercebido o preocupante fato de a magistratura de carreira, coração e alma da Justiça brasileira, detenha no STF, órgão de cúpula do Poder Judiciário, apenas dois dos onze cargos de ministro, um dos quais na proximidade de vacância, razão pela qual defende-se a nomeação, preferivelmente, de magistrados de carreira, ou

seja, daqueles aprovados em concurso público de provas e títulos e que tenham se graduado na primeira instância dos vários segmentos do Judiciário nacional (PANDELOT, 2006, *online*).

Conforme explicado acima, é perceptível que por meio de uma análise histórica, é possível notar que o poder que se concentra nas mãos de um único líder, mesmo que eleito socialmente, pode causar usurpação do poder, pois, de acordo com a célebre frase de Kelsen: “o poder tende a corromper-se sempre que não encontra limites. Por esta razão, dividir o poder nas mãos de um colegiado, é uma forma segura de proteger o povo dele mesmo” (KELSEN, 1995, p. 08 *apud* BRITO, 2017, p. 16).

O que está em questão e representa o eixo fundamental neste debate Schmitt-Kelsen sobre quem é e quem deve ser o guardião da Constituição é, nesta dimensão, então, o questionamento se deveria sê-lo a justiça constitucional (Kelsen) ou uma figura popularmente ungida (plebiscito), nominadamente, um Reichspräsident ou Führer (Schmitt). Em suma, estavam em debate os limites e as fronteiras do direito enquanto técnica e, por outro lado, a compreensão do poder e da política como antessala do direito posto. Schmitt manteve a perspectiva de que o perfil do guardião da Constituição melhor se encontrava à parte do mundo legal, residindo em uma zona limítrofe, cinzenta e sinuosa, localizada entre a política (fenômeno pré-jurídico) e o direito propriamente dito (direito posto). Via inversa, encontrava em Kelsen a crítica favorável à instauração de um Tribunal exclusivo para cuidar da guarda constitucional, visto que, na visão de Kelsen, transformar o Presidente do Reich no único defensor da Constituição implicaria uma violação às normas da Constituição de Weimar (KELSEN, 1995, p. 08 *apud* BRITO, 2017, p. 16).

Desta maneira, Kelsen protege a jurisdição constitucional, enquanto Schmitt é a favor de que o presidente que é representante do povo, se torne o defensor da Constituição, a hesitação é travada de acordo com Direito e Política. Carl Schmitt compreende que a política deve se sobressair sobre o direito, pois esta é igual a poder, quem está no poder e irá tomar a decisão é o que de fato interessa para o sistema constitucional, Kelsen por sua vez rebate tal afirmação, argumentando que por meio do Direito também se faz política (BRITO, 2017, p. 16).

Assim, pautado no art. 41 WRV, Schmitt verá que o povo que escolhe o presidente do Reich e encontra nisso uma decisão

política fundamental, ou seja, uma expressão política, que será contraposta à pluralidade do parlamento. “Ora, se Constituição para ele é a decisão do poder constituinte do povo que dá forma a uma totalidade política, nada mais justo que o presidente do Reich, que é eleito pelo povo, proteja a Constituição.” o presidente do Reich, ademais, terá a legitimidade para fazer a distinção entre amigo e inimigo, pressuposto da democracia identitária schmittiana. [...] Kelsen, então, defende a idéia de um órgão autônomo, com a tarefa exclusiva de realizar o controle de constitucionalidade: um Tribunal Constitucional. Portanto, faz-se a necessidade de um órgão independente, não vinculado a qualquer outro poder, criado diretamente da Constituição, que tivesse o poder de anular as normas incompatíveis com o sistema constitucional. Os seus membros, de acordo com Kelsen, deveriam ser nomeados pelo legislativo, após apresentação pela Administração (FERREIRA, 2011, p. 18 *apud* BRITO, 2017, p. 16-17).

Dessa forma, cabe ao Supremo dar a palavra final na Constituição Federal, visto que, mesmo que os 11 ministros não sejam eleitos diretamente pelo povo, eles são pertinentes para atuar com impessoalidade e imparcialidade, por este motivo, não podem exceder suas competências, muito menos agir em prol de interesses pessoais ou partidários, pois, o fundamental objetivo de um órgão colegiado é fugir de decisões arbitrárias. (FURLAN, 2010, p. 139)

Sendo assim, conclui-se que, as decisões do Supremo desempenham grande influência em todos os outros tribunais inferiores. Cabe ainda salientar que concerne ao Supremo ditar o que é constitucional ou não, as deliberações tomadas pela Corte representam a vida do cidadão de forma direta. Desta maneira, requisitos genéricos não podem ser baseados nas escolhas de seus integrantes, por este motivo, a apuração do chefe do Executivo em comum acordo com o legislativo deve ser muito bem analisadas (FURLAN, 2010, p. 139).

CONCLUSÃO

Demonstra-se que o objetivo geral deste trabalho foi analisar acerca do ativismo judicial e os limites pertencentes ao Supremo Tribunal Federal quanto ao poder interpretativo das leis, conforme o princípio da separação dos poderes, bem como, avaliar a presença de constitucionalidade em relação ao sistema acusatório brasileiro, em decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal.

De igual forma, no que diz respeito aos objetivos específicos, o mesmo tem como objetivo revisar a obra bibliográfica de Direito Constitucional, bem como o Código de Processo Penal em relação ao sistema acusatório brasileiro, examinar o conteúdo e desdobramentos do inquérito das *Fake News* e a sua relação com o sistema acusatório brasileiro e, ainda, coletar informações e decisões dos tribunais quanto ao alcance do poder interpretativo da norma pelo Judiciário. Nas hipóteses deste trabalho, compreende-se a invocação do regimento interno do Supremo Tribunal Federal, para compor decisões em conteúdo de matéria penal, que ferem o Decreto-Lei 3.869 e a Carta Magna de 1988.

À vista do exposto, no primeiro capítulo fez-se necessário observar que as bases da estrutura democrática estão diretamente ligadas à efetiva aplicabilidade da tripartição dos poderes, por isso, toda estrutura textual - coesiva sobre o tema - seria fatalmente vaga sem sua presença. Neste raciocínio, vale mencionar que a Constituição de 1988, trouxe a teoria supramencionada de forma taxativa em seu artigo 2º.

Impende destacar que a finalidade da tripartição dos poderes é evitar que o poder se concentre nas mãos de uma única pessoa, ou, de certa forma, para que não exista abusos por parte de um determinado poder, sendo os poderes independentes e harmônicos entre si e não havendo supremacia. Convém destacar que os fundamentos dessa teoria são deslumbrantes, porém a prática na realidade brasileira é controversa, existindo com isso, diversas críticas entre muitos autores renomados.

Por outro lado, a Carta Magna de 1988 trouxe uma nova definição do que de fato era o Estado alegando que o mesmo não estava limitado apenas à

forma de Estado ou de Governo em relação às anteriores, fazendo com que os constituintes temessem o retorno do regime autoritário da Revolução de 1964, o que, por consequência, fez com que colocassem os Direitos e Garantias Fundamentais antes da Organização do Estado.

Em consequente, dentre todos os conceitos de Estado que são abordados por doutrinadores, o que há de comum entre elas é a pesquisa e a demanda, quase que na totalidade, a consecução de diversas previsões constitucionais. Desta maneira, cumpre salientar que o Estado Direito se modificou desde a incorporação da Constituição Federal de 1988 e chega até os tempos atuais. Depois disso, com o advento da Carta Magna, passou a ser chamado Estado Democrático de Direito, bem como passou a garantir vários direitos ao povo brasileiro.

No capítulo 2, foi analisada a formação do Poder Judiciário que teve início no período colonial, com grande influência portuguesa, bem como um período que a atividade jurídica estava sendo realizada nas Relações e nas Juntas de Justiça. O Supremo Tribunal Federal (STF) por sua vez, possui uma forte ligação com a família real portuguesa por conta da invasão das tropas napoleônicas, pelo motivo de ter ficado inviável mandar autos e apelações para a Casa de Suplicações de Lisboa, fazendo com que Dom João VI transformasse a Relação do Rio de Janeiro em casa de Suplicação do Brasil.

O STF inaugurou-se no texto Constitucional de 1891 e foi inspirado no constitucionalismo americano, onde ficou conhecido como guardião da Constituição e da Federação. Logo depois, o mesmo teve suas atribuições restritas durante o regime civil militar, pois, diante deste cenário, aconteceu uma alteração em relação ao número de componentes da Corte que de onze, passou para dezesseis ministros, tendo como objetivo ajustar o posicionamento dentro do governo a respeito das pessoas que integravam o Supremo.

O mesmo capítulo ainda elenca que a interpretação constitucional é a resposta ao descaso ao texto constitucional que fora exercido durante eras e em como nos últimos anos ocorreram uma ascensão científica e política da Constituição, constituída a partir de uma densa teoria constitucional e uma jurisdição focada na devida efetivação de suas normas. Sobreleva sintetizar que o capítulo 2 abarca de modo geral as interpretações inovadoras proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, que estão cada vez mais presentes na realidade

brasileira, que, por conseguinte, apesar de mover inúmeros benefícios populacionais, traz consigo, barreiras entre os poderes e disputas internas.

O capítulo 3 tem como prisma salientar sobre a deformidade interpretativa frente à Carta Magna de 1988, em que a democracia vem se consolidando, pois, a mesma trouxe a todos os cidadãos um extenso rol de direitos e garantias, onde foi proporcionado um aumento sobre o devido acesso à justiça por conta da omissão e/ou inobservância de determinadas conquistas. Constatou-se, portanto, que a marca específica sobre esta determinada temática é bastante clara, pois o ativismo judicial nada mais é que, um aspecto do Judiciário que constitui a interpretação do direito como ato de vontade do julgador, e a judicialização da política como fenômeno circunstancial e fruto de uma conjuntura histórica, social e jurídico.

Os chamados crimes de responsabilidade, em seu preceito secundário, não implicam em que o acusado seja “condenado com a perda de liberdade”, mas com sanções políticas e administrativas. Neste sentido, por exemplo, a perda de um determinado cargo público, bem como, ser impedido de voltar a praticar atividades no âmbito de administração pública e a inelegibilidade para qualquer tipo de cargo político. Impende-se destacar que os crimes cometidos pelos Ministros do Supremo Tribunal são julgados pelo Senado Federal.

Neste diapasão, convém pôr em relevo determinadas disputas entre poderes em variados cenários. Sendo assim, em muitos casos, resta notório a interferência sobre o outro com finalidades políticas, o que fere as bases do Estado Democrático de Direito, que com determinados disfarces, apresentam-se argumentos interpretativos, que, nessa vereda, escritores juristas repelem veementemente.

Diante o exposto, vale ressaltar que todo o poder emana do povo – conforme artigo 1º, parágrafo único da CRFB/88 -, que, em determinadas circunstâncias não o exerce por culpa dos seus representantes. Posto isto, que a esperança em dias melhores permaneça e que as mazelas estruturais presentes no Estado democrático brasileiro sejam submergidos. A democracia brasileira deve sempre seguir o caminho da constante evolução.

REFERÊNCIA

ALVES, Vital Francisco C. A relação entre o poder legislativo e o poder executivo no contrato social de Jean-Jacques Rousseau. *In: Synesis*, n. 2, 2009. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es>> Acesso em: 20 fev. 2021.

ANTONELLO, Anuska Leochana Menezes. **O papel contramajoritário dos direitos fundamentais**. Disponível em:

<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/12009/O-papel-contramajoritario-dos-direitos-fundamentais>. Acesso em: 01 abr. 2021.

ARANTES, Rogério Bastos. **Judiciário e política no Brasil**. São Paulo: Idesp - Ed. Sumaré - Fapesp - Educ, 1997.

ARAUJO, Luiz Alberto; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, Disponível em:

<<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:1998;000198145>> Acesso em: 20 fev. 2021

ARRUDA, A.A.D.M. **A formação do estado moderno sob a concepção dos teóricos contratualistas**. Disponível em:

<<https://periodicos.uniformg.edu.br:21011/periodicos/index.php/cursos-direitouniformg/article/view/170>> Acesso em: 16 fev. 2021.

ÁVILA, Ana Paula. **Reflexões sobre o Controle Judicial de Gastos Públicos no Brasil**. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/Ana-Paula-Oliveira-Avila/reflexoes-sobre-ocontrole-judicial-do-gasto-publico-no-brasil>>. Acesso em 07 mai 2021

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos**, 14 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

BAPTISTA, Patrícia Ferreira. O princípio da separação de poderes revisitado e atualizado. *In Revista de Direito da Associação de Procuradores do Estado do Rio de Janeiro*, Volume VI, Direito Público. Coord. Diogo de Figueiredo Moreira Neto. Rio de Janeiro: LumenJuris, 2000.

BARROSO, Luís Roberto. **Contramajoritário, representativo e iluminista: os papéis das Cortes Constitucionais nas democracias contemporâneas**. 2014.

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/notas-palestra-luis-robertobarroso.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. Retrospectiva 2008 – **Judicialização, Ativismo e Legitimidade Democrática**. Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 18, abril/maio/junho, 2009.

Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-18-ABRIL-2009LUIS%20BARROSO.pdf>>. Acesso em: 16 fev. 2021.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 17 fev. 2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. AgReg em ERESP nº 279.889-AL. 2002. Voto do Ministro Humberto Gomes de Barros.

BRASIL. **Alvará De 10 De Maio De 1808**. Regula a casa da suplicação e dá providências a bem da administração da justiça. Regula a Casa da Suplicação e dá providências a bem da administração da Justiça. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/alv/1808/alv-10-5-1808-1.html#:~:text=Dado%20no%20Palacio%20do%20Rio,10%20de%20Maio%20de%201808.&text=D.,f%C3%B3rma%20que%20acima%20se%20declara.. Acesso em: 23 mar. 2021.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**. Elaborada por um conselho de estado e outorgada pelo imperador Dom Pedro I em 25 de março 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 23 mar. 2021.

BRITO, Jarliani Feitoza. **Análise dos critérios de nomeação dos ministros das cortes constitucionais**: uma análise dos critérios de nomeação dos ministros do STF. Disponível em: <<file:///C:/Users/Thiago/Downloads/ANLISE%20DOS%20CRITRIOS%20DE%20NOMEAO%20DOS%20MINISTROS%20DAS%20CORTES%20CONSTITUCI.pdf>>. Acesso em 07 mai. 2021

BULOS, UadiLammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BULOS, UadiLammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/79118716.pdf>> Acesso em: 15 fev. 2021.

BURGEL, Caroline Ferri. **O Estado Democrático de Direito e a garantia dos direitos fundamentais individuais**: um repensar do modelo de formação política. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-estado-democratico-de-direito-e-a-garantia-dos-direitos-fundamentais-individuais-um-repensar-do-modelo-de-formacao-politica/>> Acesso em: 23 de fev. 2021

CARLOS, Fabiano Gonçalves. **Separação de poderes: da concepção clássica à noção contemporânea**. Revista da AJURIS - Porto Alegre, v. 43, n. 140, junho, 2016 Disponível em: <<http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/428>> Acesso em: 23 de fev. 2021

CARVALHO, Monise. **Hermenêutica: Ativismo Judicial e Interpretação Jurídica**. 2016. Disponível em: <https://mocarvalho.jusbrasil.com.br/artigos/334283370/hermeneutica-ativismo-judicial-e-interpretacao-juridica>. Acesso em: 27 mar. 2021.

CARVALHO, Thiago. **Procedimento no crime de responsabilidade e crimes comuns praticados pelo Presidente da República de acordo com ADPF 378 – STF**. Disponível em: <https://thiagocarvalho93.jusbrasil.com.br/artigos/425096453/procedimento-no-crime-de-responsabilidade-e-crimes-comuns-praticados-pelo-presidente-da-republica-de-acordo-com-adpf-378-stf>. Acesso em 26 abr. 2021

CASTRO, Maria Daniella Binato de. **Hermenêutica Constitucional**. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/11/normatividadejuridica_189.pdf. Acesso em: 27 mar. 2021.

CHAGAS, Fernanda Cerqueira. A relação entre o princípio da proporcionalidade (razoabilidade) e a interpretação conforme a Constituição no Estado Democrático de Direito. In: ANDRADE, André. **A constitucionalização do Direito: A Constituição como locus da Hermenêutica Jurídica**. 2. tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

CICCONETTI, Stefano Maria; TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. **Jurisdição constitucional comparada: Brasil, Itália, Alemanha, França e EUA**. 2a ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2018, p. 126. e STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COELHO, Gabriela. **Toffoli mantém voto secreto nas eleições da presidência do senado**. Conjur. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/toffoli-mantem-voto-fechado-eleicoes.pdf> acesso em: 02 de mar de 2021.

DALLARI, Adilson Abreu. **Investigação de Crime de Responsabilidade Civil do Presidente da República em mandato**. Disponível e: [file:///C:/Users/Thiago/Downloads/66746-Texto%20do%20Artigo-141425-1-10-20170317%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Thiago/Downloads/66746-Texto%20do%20Artigo-141425-1-10-20170317%20(1).pdf). Acesso em 28 abr. 2021

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado**. 33 ed. atual., São Paulo: Saraiva, 2018.

DIAS, Eduardo Rocha; SÁ, Fabiana Costa Lima de. **O ativismo judicial à luz do pensamento de Konrad Hesse sobre a força normativa da Constituição**. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/225/ril_v57_n225_p165.pdf. Acesso em: 27 mar. 2021.

DODGE, R. E. F. PGR - MPF, 2019. Disponível em: Acesso em: 07 mai. 2021

DUARTE, Hugo Garcez. **A importância dos fundamentos do Estado: por uma questão de igualdade.** Disponível em: <[DURAO, Aylton Barbieri. **Habermas: os fundamentos do estado democrático de direito.** Transformação \[online\]. 2009, vol.32, n.1, pp.119-137. ISSN 1980-539X. <https://doi.org/10.1590/S0101-31732009000100008>. Disponível em: <\[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0101-31732009000100008 &lng=pt&nrm=iso\]\(https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0101-31732009000100008 &lng=pt&nrm=iso\)>. Acesso em: 16 fev. 2021.](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-importancia-dos-fundamentos-do-estado-por-uma-questao-de-igualdade/#:~:text=%E2%80%9CP Princ%C3%ADpio%20Do%20Estado%20Democr%C3%A1tico%20de,escaninhos%20da%20vida%20constitucional%20brasil eira.> Acesso em: 26 fev. 2021.</p>
</div>
<div data-bbox=)

FAGUNDES, Miguel Seabra. As funções políticas do Supremo Tribunal Federal. In: **Sesquicentenário do Supremo Tribunal Federal**. Brasília: UnB, 1982.

FEDERAL, Supremo Tribunal. **O impacto do AI-5 no Brasil no Supremo.** 2009. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/606006/o-impacto-do-ai-5-no-brasil-no-supremo>. Acesso em: 23 mar. 2021.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

FERREIRA, Cristiane. **O que são crimes de responsabilidade?** Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/o-que-sao-crimes-de-responsabilidade/>>. Acesso em 25 abr. 2021

FERREIRA, Rodrigo Eustáquio. **Os princípios e métodos da Moderna Hermenêutica Constitucional (MHC):** análise com breves incursões em matéria tributária. Análise com breves incursões em matéria tributária. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18341/os-principios-e-metodos-da-moderna-hermeneutica-constitucional-mhc>. Acesso em: 27 mar. 2021.

GALANTE, Elisa Helena Lesqueves; PEDRA, Adriano Sant'ana. **O judiciário brasileiro como superego da sociedade:** uma crítica sobre a usurpação da compreensão dos valores de uma sociedade. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/210568342.pdf>>. Acesso em 23 abr. 2021

GALLO, Carlos Artur. **Tanques e togas: O STF durante a ditadura.** 2019. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702019000200295. Acesso em: 23 mar. 2021.

GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia:** o guardião de promessas. Tradução de Maria Luíza de Carvalho. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

GENNARINI, Juliana Coramigo; YALY, Carolina. **Ativismo judicial e o cometimento de crime de responsabilidade pelos ministros do Supremo Tribunal Federal.** Disponível em:

<<https://revistas.anchieta.br/index.php/RevistaDireito/article/view/344/286>>. Acesso em: 4 mai. 2021

GOMES, Luiz Flávio. **O que são crimes de responsabilidade do Presidente da República?** - Ronaldo Pazzanese. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/108029/o-que-sao-crimes-de-responsabilidade-do-presidente-da-republica-ronaldo-pazzanese>>. Acesso em: 24 abr. 2021

GOUVEIA, Daniel Otávio Genaro; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. 2008. **Organização Dos Poderes e suas Funções Típicas e Atípicas segundo a Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/1685/1604>>. Acesso em: 20 fev. 2021.

GRANJA, Cícero Alexandre. **O ativismo judicial no Brasil como mecanismo para concretizar direitos fundamentais sociais**. 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-ativismo-judicial-no-brasil-como-mecanismo-para-concretizar-direitos-fundamentais-sociais/>. Acesso em: 27 mar. 2021.

GUEDES, Jefferson Carús. **Brevíssimas notas sobre a história do direito e da justiça no Brasil**. 2012. Disponível em: file:///C:/Users/Downloads/34385-Texto%20do%20Artigo-115481-1-10-20131018.pdf. Acesso em: 23 mar. 2021.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional – a Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Constituição para e Procedimental da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris editor, 1997, pág. 12.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade II**. Tradução: Flavio BenoSciebeneicheler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. Disponível em: <<https://www.petfacomufjf.com.br/wp-content/uploads/2021/01/direito-e-democracia-entre-facticidade-e-validade-ii.pdf>> Acesso em: 20 fev. 2021.

KRAMER, Larry. **The people themselves – Popular Constitutionalism and judicial review**. Oxford University Press: Oxford, 2004.

LACERDA, Bruno Amaro. **Dignidade, direitos e proteção: o debate contemporâneo sobre a extensão e os limites do conceito jurídico de pessoa**. Cadernos de Direito, Piracicaba, v. 16(31): 511-527, jul.-dez. 2016. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/view/3055>> Acesso em: 20 fev. 2021.

LEITE, Gisele. **Considerações sobre a hermenêutica constitucional**. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20263/consideracoes-sobre-a-hermeneutica-constitucional>. Acesso em: 27 mar. 2021.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 17ª Edição, Ed. Saraiva.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 24. ed São Paulo: Saraiva, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **STF Inquérito Nº4.781**. In: Youtube, portal eletrônico de vídeos, 2020. Disponível em: Acesso em: 07 mai 2021

LIMA, Renato Brasileiro de. **STF Inquérito Nº4.781**. In: Youtube, portal eletrônico de vídeos, 2020.

LOMEU, Gustavo. **O papel do ativismo judicial na construção do paradigma do estado democrático de direito**. Disponível em: http://www.lex.com.br/doutrina_23451438_O_PAPEL_DO_ATIVISMO_JUDICIAL_NA_CONSTRUCAO_DO_PARADIGMA_DO_E. Acesso em: 27 mar. 2021.

MADEIRA, Daniel Leão Hitzschky; AMORIM, Rosendo Freitas de. **O ativismo judicial. instrumento de concretização de direitos ou ingerência no princípio da separação dos poderes?** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=20d039f53b4a6786>. Acesso em: 27 mar. 2021.

MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **Hermenêutica e unidade axiológica da Constituição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

MARENCO, dos Santos, André, Da Ros, Luciano. **Caminhos que levam à Corte: Carreiras e Padrões de Recrutamento dos Ministros dos Órgãos de Cúpula do Poder Judiciário Brasileiro (1829-2006)**. Revista de Sociologia e Política [en linea] 2008.

MARSHALL, William P. **Conservatives and the seven sins of judicial activism**. University of Colorado Law Review, v. 73, n. 4, fall. 2002. Disponível em: <https://poseidon01.ssrn.com/delivery.php?ID=121083123021103026089088123070098086009003066072028092107098087101008099025118013011118012009007065092092030016008022045075029013127092011118013119018127027032051035126085100092098064127098100125027099081010001069067081090094104027015113072086&EXT=pdf>. Tradução de Bruna Villas Boas Campos, em: CAMPOS, Bruna Villas Boas. **As raízes históricas do ativismo judicial na tradição jurídica norte-americana e sua repercussão no debate hermenêutico constitucional: o império dos homens sobre o direito**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Minas Gerais. Acesso em: 26 abr. 2021

MARTINS, G. R. **A influência do Poder Judiciário na relação política entre Legislativo e Executivo**. Espaço Público, v. 2, p. 51- 57, dez. 2018.

MARTINS, IVES GANDRA. **Constituição “conforme” o STF**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-constituicao-conforme-o-stf,32176.html>>. Acesso em: 03 dez. 2012.

MATHIAS, Carlos Fernando. **Notas para uma história do judiciário no Brasil**. 2008. Disponível em: http://funag.gov.br/loja/download/535-notas_para_uma_historia_do_judiciario_no_brasil.pdf. Acesso em: 23 mar. 2021

MAUS, Ingenborg. “**JustizAasgesellschaftliches Uber-ich – ZurFunktion von rechtsprechung in de „vaterlosen Gesellschaft”**”. In: Faulstich, Werner e Grimm, Gunter E. (orgs). *Sturzt der Gotter Frankfurt/M.*: Suhrkamp, 1989. Traduzido por

MELLO, Celso de. **Discurso proferido, em nome do Supremo Tribunal Federal, na solenidade de posse do Ministro Gilmar Mendes, na Presidência da Suprema Corte do Brasil, em 23.4.2008**. Disponível em: <www.stf.gov.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/discursoCM.pdf>, p. 11 e 12. Acesso em: 04 out. 2020

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 26. ed São Paulo: Atlas, 2015.

MORAIS, Dalton Santos. **A atuação judicial criativa nas sociedades complexas e pluralistas contemporâneas sob parâmetros jurídico-constitucionais**. In: Jus Navigandi, Teresina, a. 15, n. 2551, 26 jun. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/15073>> Acesso em: 04 out. 2020

MOREIRA, José Cléber de Araújo. **Supremo Tribunal Federal: Histórico institucional e atribuições contemporâneas**. 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/supremo-tribunal-federal-historico-institucional-e-atribuicoes-contemporaneas/>. Acesso em: 23 mar. 2021.

NETO, Alberto Paulo. **Sobre a normatividade do Estado Democrático**. Kínesis, 2 Vol. IX, n° 20, julho 2017, p.1-30. Disponível em: <<https://www.revistas.marilia.unesp.br>> Acesso em: 20 fev. 2021.

NEVES, Rafael F das. **Hierarquia das leis**. Disponível em: <https://rafaneves83.jusbrasil.com.br/artigos/237305942/hierarquia-das-leis>. Acesso em: 02 de mar. 2021

NIETZSCHE, Friedrich. **Na Prisão**, in Aurora. São Paulo: Companhia das Letras, 2004, Livro III, p.117.

NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. **Os princípios da interpretação constitucional: a razoabilidade, a proporcionalidade e outros princípios interpretativos**. a razoabilidade, a proporcionalidade e outros princípios interpretativos. 2011. Disponível em: file:///C:/Users/Downloads/Dialnet-OsPrincipiosDaInterpretacaoConstitucional-4057029.pdf. Acesso em: 27 mar. 2021.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Método, 2014

NUNES, Leandro Lovato. **A (i)legitimidade do ativismo judicial praticado pelo STF: uma reflexão à luz dos ditames de um Estado Democrático de Direito**. 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/2947/A%20%28I%29LEGITIMIDADE%20DO%20ATIVISMO%20JUDICIAL%20PRATICADO%20PELO%20STF.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 27 mar. 2021.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **A segurança hermenêutica nos vários ramos do direito e nos cartórios extrajudiciais: repercussões da LINDB após a lei nº 13.655/2018**. 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td250>. Acesso em: 01 abr. 2021.

OLIVEIRA, Cláudia Maria Rocha de. **Estado Democrático de Direito e Bem Comum: uma leitura de Jurgen Habermas**. Disponível em: <http://faje.edu.br/simposio2017/arquivos/seminarios/Claudia%20Maria%20Rocha%20Oliveira.pdf> Acesso em: 26 fev. 2021

OLIVEIRA, Eduardo Santos de. **O Sistema Político Brasileiro hoje: o governo do Supremo Tribunal Federal e legitimidade democrática**. 2013. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222013000200008. Acesso em: 28 mar. 2021.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de. **O Supremo Tribunal Federal no processo de transição democrática: uma análise de conteúdo dos jornais Folha de S. Paulo e O Estado de S. Paulo**. 2004. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782004000100009. Acesso em: 25 mar. 2021.

OLIVEIRA, Juliana Gonçalves de; FERREIRA, Rafael Fonseca. **A atuação política do Supremo Tribunal Federal: jurisdição constitucional ou ativismo judicial?** 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/Downloads/14792-Texto%20do%20artigo-45628-1-10-20180704.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2021.

PAES, Taíse Sossai. **A Influência do Processo de Escolha dos Ministros da Suprema Corte na Judicialização da Política: uma análise empírica do procedimento da sabatina dos indicados para o Supremo Tribunal Federal**. 2011. Tese de Doutorado.

PAIXÃO, Leonardo André. **Função Política do Supremo Tribunal Federal**. 2007. Disponível em: file:///C:/Users/Downloads/PAIXAO_Funcao_Politica_do_STF.pdf. Acesso em: 28 mar. 2021.

PANDELOT, José Nilton. Ana Marta -**Critica critérios de escolha para ministros do Supremo**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2006-jan-12/anamatra_critica_forma_escolha_ministros_stf>. Acesso em 07 mai. 2021

PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. **Revisitando a Teoria da Separação dos Poderes**. Revista do TCU n. 127, maio/ agosto, 2013, p.73-75. Disponível em: <http://www2.dbd.puc-rio.br/pergamum/tesesabertas/1221597_2016_completo.pdf> Acesso em: 20 fev. 2021

PEREIRA, Rodolfo Viana. **Hermenêutica filosófica e constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

PESSOA, Frederico; NEVES, Isadora Ferreira. **Ativismo judicial e judicialização da política: conceitos e contextos**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-02/diario-classe-ativismo-judicial-judicializacao-politica-conceitos-contextos>. Acesso em: 27 mar. 2021.

PINA, Thais Nascimento de. **Ativismo Judicial**. 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/ativismo-judicial/amp/>. Acesso em: 27 mar. 2021.

RIBEIRO, Wendson. **O princípio da separação dos Poderes: uma rápida leitura doutrinária e jurisprudencial**. In: **Jus Navigandi**, Teresina, 2014. Disponível em:

RODRIGUES, LêdaBoechat. **História do Supremo Tribunal Federal: defesa das liberdades civis**. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991.

ROMANO, Rogerio Tadeu. **Uma aplicação do artigo 49, V, da Constituição Federal. 2019**. Revista Jus Navegandi. Disponível em:<<https://jus.com.br/revista>> Acesso em: 02 mar. 2021.

SALGADO, Ricardo Henrique Carvalho. **Hermenêutica Filosófica e Aplicação do Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **A constituição reinventada pela jurisdição constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

SANTORO, Raquel Botelho. **A atuação do supremo tribunal federal na efetividade plena dos direitos fundamentais: análise crítica da jurisprudência recente: histórico, evolução e casos célebres**. Histórico, evolução e casos célebres. 2013. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-03042017-142718/publico/Dissertacao_versao_resumida_RAQUEL_BOTELHO_SANTORO.pdf. Acesso em: 01 abr. 2021.

SANTOS, Alessandro Lucas; SONNI, Indianara P. Pini. **Interpretação constitucional**. Limites constitucionais para a modulação dos efeitos temporais de decisão do Supremo Tribunal Federal que altera jurisprudência consolidada.

2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/interpretacao-constitucional-limites-constitucionais-para-a-modulacao-dos-efeitos-temporais-de-decisao-do-supremo-tribunal-federal-que-altera-jurisprudencia-consolidada/>. Acesso em: 27 mar. 2021.

SILVA, Alfredo Canellas Guilherme da. Distopia no Supremo Tribunal Federal do Brasil. Momento propício para o Congresso criar o investigador/promotor independente do Ministério Público. In: **SSRN**, 2019. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3435009> Acesso em: 31 out. 2020

SILVA, Daniel Cavalcante. **"Checks and balances" e conflitos políticos**. Revista **Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2867, 8 maio 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19065>. Acesso em: 24 fev. 2021.

SILVA, Enio Moraes da. **O Estado Democrático de Direito**. Brasília a. 42 n. 167 jul./set. 2005. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/794>> Acesso em: 26 fev. 2021

SILVA, Erasmo Jamir Soares. **Inconstitucionalidade da Instauração de Inquérito** de ofício pelo STF In: **Jus Navigandi**, Teresina, 2020. Acesso em: 07 mai 2021

SILVA, Erasmo Jamir Soares. Inconstitucionalidade da Instauração de Inquérito de ofício pelo STF. In: **Jus Navigandi**, Teresina, 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/82622/inconstitucionalidade-da-instauracao-de-inquerito-de-oficio-pelo-stf#:~:text=Embora%20tal%20situa%C3%A7%C3%A3o%20seja%20bem,43.>> Acesso em: 05 out. 2020

SILVA, Fernando da Silva. **Inquérito nº 4.781/STF**: análise no sistema acusatório. Disponível em: <<https://www.unifacvest.edu.br/assets/uploads/files/arquivos/05084-silva,-fernando-da-silva.-inquerito-4781-do-stf-analise-no-sistema-acusatorio.-lages,-unifacvest,-2019..pdf>>. Acesso em 07 mai. 2021

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32. Ed. São Paulo: Malheiros, 2009. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:livro:2011;000902248>> Acesso em: 26 fev. 2021

SILVA, Relivaldo José da. Uma análise ao chamado “Inquérito das Fake News” pelo prisma da Liberdade de Expressão. In: **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 2020. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/55043/uma-anlise-do-chamado-inquerito-das-fake-news-pelo-prisma-da-liberdade-de-expresso>> Acesso em: 05 out. 2020

SILVA, Rodrigo Monteiro. **O Poder Judiciário como superego da sociedade: análise do ativismo judicial no caso da música “e por que não?”**. Disponível em: <<http://site.fdv.br/wp-content/uploads/2017/03/10-O-poder-judicial%CC%81rio-como-superego-Rodrigo-Monteiro-da-Silva.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2021

SILVA, Sabrina. Ativismo Judicial: Uma análise sob a perspectiva da atuação do Supremo Tribunal Federal. *In: Revista do CEJUR*, Florianópolis, v. 1, n. 3, 2015. Disponível em: <<https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/99>> Acesso em: 05 out. 2020

SILVA, Virgílio Afonso da. **Interpretação conforme a Constituição: Entre a Trivialidade e a Centralização Judicial**, cit., 2001.

SOARES, Hugo Henry Martins de Assis. **As minorias sociais e o papel contramajoritário do Supremo Tribunal Federal**. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/32053/as-minorias-sociais-e-o-papel-contramajoritario-do-supremo-tribunal-federal>. Acesso em: 28 mar. 2021.

SOUZA, Ronaldo de. **Todo poder emana do povo, que não o exerce por culpa dos seus representantes - 2017**. Disponível em: <<https://roni649.jusbrasil.com.br/artigos/417334118/todo-o-poder-emana-do-povo-que-nao-o-exerce-por-culpa-dos-seus-representantes>> Acesso em: 27/05/2021

STAGLIANO, Nathalia. **Hermenêutica - Conceitos e Características**. Disponível em: <https://simoesstagliano.jusbrasil.com.br/artigos/335787147/hermeneutica-conceitos-e-caracteristicas>. Acesso em: 27 mar. 2021.

STF. **HC 183134. Relator Ministro Gilmar Mendes**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000069250&ase=baseMonocraticas>> Acesso em: 24 fev. 2021

STF. **Inquérito 4012. Relator Ministro Gilmar Mendes**.

STF. **Plenário conclui julgamento sobre validade do inquérito sobre fakeNews e ataques ao STF**.

STF. **STF julga na sessão de hoje (10) ação contrainquérito das FakeNews**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=445182>> Acesso: 24 fev. 2021

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica jurídica em crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito**. 10ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 15.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria do Estado**. 5. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

Disponível

em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:2014;01105317>> Acesso em: 26 fev. 2021

TASSINARI, Clarissa. **Jurisdição e ativismo judicial**: limites da atuação do Judiciário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

TASSINARI, Clarissa; LOPES, Ziel Ferreira. **A nova era do STF e os custos políticos do ativismo judicial**. 2018. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2018-dez-08/diario-classe-stf-custos-politicos-ativismo-judicial>. Acesso em: 28 mar. 2021.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. **Ativismo Judicial: nos limites entre a racionalidade jurídica e decisão política**. In: Rev. Direito GV, São Paulo, v. 8, n. 1, jan.-jun. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322012000100002&lng=pt&nrm=iso> Acesso em: 24 fev. 2021

TEMER, Michel. **Elementos de direito constitucional**. 10 ed., São Paulo: Malheiros, 1993. Disponível em:

<<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:1982;000058480>> Acesso em: 24 fev. 2021

TORRES, Claudia Vechi; SILVA, Maria dos Remédios Fontes. **Hermenêutica Constitucional**: avanços e desafios na sociedade contemporânea. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=4a7ad6a4dfd49733>. Acesso em: 27 mar. 2021.

UJI, Ivo. **Hermenêutica Constitucional e Neoconstitucionalismo**. Disponível em:

http://www.lex.com.br/doutrina_26630422_HERMENEUTICA_CONSTITUCIONAL_E_NEOCONSTITUCIONALISMO.aspx. Acesso em: 27 mar. 2021.

VALADÃO, Marcos Aurélio Pereira. **Sustação de atos do poder executivo pelo congresso nacional, com base no artigo 49, V, da Constituição Federal** - revista de informação legislativa, v. 38, n. 153, p. 287-301, jan./mar. 2002): Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/765>> Acesso em: 26 fev. 2021

VÁRNAGY, Tomás. O pensamento político de John Locke e o surgimento do liberalismo. **Enpublicacion**: Filosofia política moderna. De Hobbes a Marx Boron, Atilio A. Disponível em: <

<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/secret/filopolmpt/>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

VASQUES, Lécio José de Oliveira Moraes. **Princípios da interpretação constitucional**. 2016. Disponível em:

https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46149/principios-da-interpretacao-constitucional#_ftn1. Acesso em: 27 mar. 2021.

VICTOR, Marcelo Barros Leal. **Os limites interpretativos do exercício da jurisdição constitucional pelo Supremo Tribunal Federal: uma análise pautada pela confiança**. 2018. Disponível em: <https://uol.unifor.br/oul/conteudosite/F10663420181005100715830289/Dissertacao.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2021.

VILLELA, Gustavo. **Criado em 1890, STF sofre cassação na ditadura e apoia a redemocratização**. Disponível em: <https://acervo.oglobo.globo.com/fatos-historicos/criado-em-1890-stf-sofre-cassacao-na-ditadura-apoia-redemocratizacao-16197190>. Acesso em: 24 mar. 2021.

ZENELLATO, Vilvana Damiani. **Crimes de responsabilidade (não penal) e o impeachment**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/330192354/crimes-de-responsabilidade-nao-penal-e-o-impeachment>. Acesso em 28 abr. 2021